



# TRIBUNAL DE CONTAS

## ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

|                               |     |
|-------------------------------|-----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3   |
| PAUTAS .....                  | 3   |
| EXTRATOS.....                 | 4   |
| DESPACHOS.....                | 90  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 92  |
| DESPACHOS.....                | 92  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 110 |
| CONTROLE EXTERNO .....        | 113 |
| EDITAIS.....                  | 113 |
| CAUTELARES .....              | 114 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**  
TCE-AM



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

4ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 003084/2026, DE 03 DE MARÇO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

### JULGAMENTO EM PAUTA

**RELATORA:** CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

**1. PROCESSO:** 019921/2025

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

**2. PROCESSO:** 001234/2026

**INTERESSADO(S):** VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**3. PROCESSO:** 011532/2025

**INTERESSADO(S):** MARCUS VINICIUS FRANCHI DOS SANTOS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** EXONERAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

**4. PROCESSO:** 018043/2025

**INTERESSADO(S):** DURVAL THADEU CARVALHO DOS REIS

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** AUXILIO FUNERAL

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

**NAYANE SOUZA DINIZ**  
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





## EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

### JULGAMENTO ADIADO:

### RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16069/2024

APENSO(S): 11473/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 787/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11473/2021

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437, TILARA FONSECA FERNANDES - OAB/AM 12657

**ACÓRDÃO 23/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO PROFERIDO EM SESSÃO PELO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 787/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.473/2021, EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONASTUR, NO SENTIDO DE RECONHECER A NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 787/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.473/2021, EM APENSO, EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO Nº 984/2023-DIATV, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE, DEVENDO-SE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, §2º, DA LEI ORGÂNICA DESTA CASA C/C COM O ART. 74, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NOTADAMENTE QUANTO À PREVISÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO; **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** EM DECORRÊNCIA DE VÍCIO NO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO Nº 984/2023-DIATV, COM A CONSEQUENTE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO RECORRENTE, DEVENDO-SE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ART. 20, §2º, DA LEI ORGÂNICA DESTA CASA C/C COM O ART. 74, III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NOTADAMENTE QUANTO À PREVISÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, POR MEIO DOS SEUS PATRONOS, ACERCA DO CONTEÚDO DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA MODIFICAÇÃO, HAJA VISTA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12586/2025

APENSO(S): 12418/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1206/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12418/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

**ACÓRDÃO 30/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO





EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EX-PREFEITO DE MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1206/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.418/2021 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); PARA, NO MÉRITO, **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, EX-PREFEITO DE MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1206/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.418/2021 (APENSO), NO SENTIDO DE REMOVER A SANÇÃO APLICADA AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO (ITEM 9.3), MANTENDO-SE, CONTUDO, O RECONHECIMENTO DO TEOR DA REPRESENTAÇÃO QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES FORMAIS DETECTADAS NO EDITAL N. 001/2021- SEMED/PMM; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO EDITAL N. 001/2021/SEMED/PMM, QUE CONFIGURAM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PREVISTO NO ART. 2º, IV C/C ART. 5º DA CF/88, DA COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO A CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, DISPOSTOS NO ART. 37, I DA CF/88, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, ALÉM DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88; 1. FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, ACIMA REGISTRADO, AOS COFRES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA **PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, POR PREENCHER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA **PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, EM FACE DA PREFEITURA DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, DEVIDO ÀS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO EDITAL N. 001/2021-SEMED/PMM, QUE CONFIGURAM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PREVISTO NO ART. 2º, IV C/C ART. 5º DA CF/88, DA COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO A CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, DISPOSTOS NO ART. 37, I DA CF/88, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, ALÉM DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CF/88; **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE ADOTE, NOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS DE PESSOAL, ALÉM DA FORMA PRESENCIAL, A INSCRIÇÃO VIRTUAL E QUE FIXE OS PRAZOS SUGERIDOS PELO LAUDO TÉCNICO: 7 DIAS ÚTEIS PARA INSCRIÇÃO E 2 DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS EM TODAS AS FASES/ETAPAS DE SELEÇÃO; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA DEMANDA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS NOS AUTOS. **8.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE, EM FUTUROS CERTAMES, ABSTENHA-SE DE RESTRINGIR INJUSTIFICADAMENTE A COMPETITIVIDADE, ASSEGURANDO MEIOS AMPLOS DE INSCRIÇÃO E PRAZOS RAZOÁVEIS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12.418/2021) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAR.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 13565/2022**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 447/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. IVAN RATES DA SILVA, EXERCÍCIO DE 2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA





**EMBARGANTE(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ILANA RATES PINHEIRO - OAB/AM 17222, PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - OAB/AM 11333, JOSE LUPERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/AM 6830

**ACÓRDÃO 94/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 361/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 361/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NESTES AUTOS, DEVENDO SER MANTIDOS INALTERADOS OS TERMOS DO DECISÓRIO COMBATIDO, ANTE A AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O ILUSTRE REPRESENTANTE MINISTERIAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO.

**PROCESSO Nº 15942/2022**

**APENSO(S): 10225/2018**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO DECISÃO Nº 491/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10225/2018 (PT. 105807)

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 5/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA** EM FACE DA DECISÃO Nº 491/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.225/2018 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA** EM FACE DA DECISÃO Nº 491/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.225/2018 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO **SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, AS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES: VANTAGEM PESSOAL EMATER, GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DE PRODUTIVIDADE, GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO E DE DEFESA SANITÁRIA - GEDS, BEM COMO PROCEDA AO REAJUSTE DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DESTES VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. OZIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.225/2018) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM A DEVIDA MODIFICAÇÃO. **VENCIDO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PARCIAL PROVIMENTO E CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, MANTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11571/2024**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ARTUR FARIAS LIMA EM DEFAVOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023 -CGL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL (FRALDAS DESCARTÁVEIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS DE AUTAZE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**REPRESENTANTE:** ARTUR FARIAS LIMA

**REPRESENTADO:** ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pag.7

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ADVOGADO(S):** LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - OAB/AM 17957, LINDA INEZ ARAUJO BONATES - OAB/AM 19243, LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/AM 14635, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 8/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ADVOGADO, EM FACE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES, E DA **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023-CGL, CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL (FRALDAS DESCARTÁVEIS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUTAZES, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ADVOGADO, EM FACE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES, E DA **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA QUE SUBSISTIU, NA FASE DE MÉRITO, A IMPROPRIEDADE RELATIVA A NÃO PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS EDITAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO A EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPARECIMENTO FÍSICO PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO DESTES AUTOS, PORÉM, SEM O CONDÃO DE MACULAR O PROCESSO LICITATÓRIO; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU A SEREM REALIZADAS, ESPECIALMENTE AQUELAS QUE ENVOLVAM LOGÍSTICA COMPLEXA E CUSTOS ADICIONAIS DECORRENTES DAS PECULIARIDADES LOCAIS: **9.3.1.** PROMOVA A PRÉVIA E ADEQUADA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS PREÇOS ESTIMADOS, INSTRUÍDA COM ESTUDOS DE MERCADO ATUALIZADOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FATORES QUE IMPACTAM OS CUSTOS (COMO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS, CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS), GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA, O PLANEJAMENTO EFICIENTE E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **9.3.2.** ASSEGURE A DIVULGAÇÃO SIMULTÂNEA, NA INTERNET, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEUS ANEXOS E TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS INTERESSADOS, E FAÇA CONSTAR, INCLUSIVE NO AVISO DE LICITAÇÃO, A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACESSO À DOCUMENTAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AMPLIADA AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA; **9.3.3.** GARANTA AMPLA PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E RESPECTIVOS ANEXOS MEDIANTE SUA INTEGRAL DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 6º, I; 7º, VI; E 8º, § 1º, IV E § 2º, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3.4.** APERFEIÇOE OS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA DE PREÇOS, UTILIZANDO FONTES CONFIÁVEIS E DIVERSIFICADAS, COMO REGISTROS DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES, SISTEMAS REFERENCIAIS DE PREÇOS, PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS FONTES PERTINENTES, JUSTIFICANDO, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA, EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DESSES PARÂMETROS. **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ORA REPRESENTANTE, AO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** E À **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, ORA REPRESENTADOS, BEM COMO À **SRA. NAILÉ DA COSTA SILVA** E AO **SR. BRUNO EDUARDO DONATO SILVA**, NOTIFICADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES, ATRÁVÉS DE SEUS PATRONOS, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11999/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

**ORDENADOR:** RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** MONICA RODRIGUES VANZIN - 12412

**ACÓRDÃO 10/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU, E A EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESAS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **10.2. JULGAR IRREGULAR A**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pag.8

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA "B", E 25 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 01, 03 A 18, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 252/2024-DICAMI E A RESTRIÇÃO 1.2.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 259/2024-DICOP, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 380/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANÇETES MENSIS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PARA CADA MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 14.127.238,95 (QUATORZE MILHÕES CENTO E VINTE E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 252/2024-CI/DICAMI, ABAIXO DISCRIMINADAS: - NÃO ESCLARECER A DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E OS VALORES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – **R\$ 35.110,23** (RESTRIÇÃO Nº 07); - NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO – **R\$ 7.780.567,00** (RESTRIÇÃO Nº 11); - NÃO ESCLARECER ACERCA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAL DE SERVIÇOS – **R\$ 6.301.854,25** (RESTRIÇÃO Nº 12); - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM DIÁRIAS – **R\$ 9.607,47** (RESTRIÇÃO 15). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA E A EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA NO VALOR DE R\$ 285.838,03** (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 133/2024-DICOP NÃO SANADAS,





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pag.9

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES NºS 380 E 381/2024-DICOP, SENDO CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DESPENDIDOS NOS SERVIÇOS DE "OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL LÁZARO REIS, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU", NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU: A) QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI. Nº 8.666/93 E 60 DA LEI Nº 4.320/64. B) QUE OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016- TCE/AM, QUANTO AOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. C) QUE OBSERVE OS PRAZOS ESTABELECIDOS QUANTO À REMESSA DE DADOS DOS INFORMES PERIÓDICOS NO PORTAL E-CONTAS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 13/2015- TCE/AM. D) QUE SEJA REALIZADO MENSALMENTE O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64. E) QUE OBSERVE O DISPOSTO NA NBC TSP 04 QUE EVIDENCIA QUE OS BENS DE CONSUMO DEVEM SER REGISTRADOS PRIMEIRAMENTE NA CONTA DE ESTOQUES, PARA POSTERIORMENTE SEREM RECONHECIDOS COMO DESPESA. F) QUE SE ABSTENHA DE CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS TEM NATUREZA SINGULAR, NECESSITE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO, COMO TAMBÉM A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. G) QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI. Nº 8.666/93 E 60 DA LEI Nº 4.320/64. H) QUE OBSERVE O ACONDICIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS E/OU RECUPERÁVEIS, DE MODO A EVITAR O SEU ACONDICIONAMENTO DE FORMA PRECÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88. I) QUE SEJA IMPLANTADA O MAIS BREVE POSSÍVEL A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, VISANDO ENFRENTAR OS RISCOS E FORNECER RAZOÁVEL SEGURANÇA DE QUE NA CONSECUÇÃO DA MISSÃO DO ÓRGÃO OS OBJETIVOS GERAIS SEJAM ALCANÇADOS. **10.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA** E À EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

## PROCESSO Nº 12164/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO, DIRETORA-PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**ORDENADOR:** GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 13/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, E DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM QUE: **A. CUMpra** O DISPOSTO NO ART. 8º-B, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.717/98; E ARTS. 76, 77 E 78 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DAS CERTIFICAÇÕES E QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DIRIGENTES DO FUNPREVIM; **B. APRESENTE** ESTUDOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL AO PREFEITO DE MANACAPURU A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO





FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA OFICIAL DO MUNICÍPIO E CUMPRIR O DISPOSTO NO ART. 40, §20, X, DA C/F, E 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; E NO ART. 11 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; **C.** SOLICITE A AUTORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PARA A INCLUSÃO DAS PARCELAS TEMPORÁRIAS NA BC DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME ART. 12. § 1º, DA PORTARIA 1467/22; **D.** APRESENTE AO PREFEITO DE MANACAPURU UMA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 158, §5º, DA PORTARIA 1.467/22, SENDO ESTE UM DOS CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DO CRP, CONFORME TEMA 968 DO STF, QUE JULGOU CONSTITUCIONAL OS ARTS. 7º E 9º DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98; **E.** REALIZE A COBRANÇA JUNTO À PREFEITURA DE MANACAPURU EXERCÍCIO 2023, NO VALOR TOTAL DE R\$ 133.529,24, CONFORME DISPOSTO ART. 1º, III, LEI FEDERAL Nº 9.717/98; ART. 42, I, II E III, §9º, LEI MUNICIPAL Nº 068/2027, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.002/2021; **F.** REALIZE A COBRANÇA JUNTO À PREFEITURA DE MANACAPURU EXERCÍCIO 2023, DAS COBRANÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º, III, LEI FEDERAL Nº 9.717/98; ART. 42, I, II E III, §9º, LEI MUNICIPAL Nº 068/2027, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.002/2021; **G.** REALIZE A COBRANÇA JUNTO À PREFEITURA DE MANACAPURU DAS PARCELAS 38 A 60 DO ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00849/2019, CONFORME EXPRESSÃO DO ART. 1º, I E III, LEI FEDERAL Nº 9.717/98; LEI MUNICIPAL Nº 664/2019; ARTS. 14 E 276, PORTARIA MPT, Nº 1.467/2022; **H.** PROMOVA JUNTO À PREFEITURA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO MUNICÍPIO, A FIM DE DEMONSTRAR O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNPREVIM, CONFORME DISPOSTO NO ART. 1º, I, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98; ART. 2º, I, LEI MUNICIPAL Nº 068/2007; **I.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR QUE OS PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE SEJAM INSTRUÍDOS CONFORME OS CRITÉRIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES; **J.** PROCEDA À INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS, BEM COMO À PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DESSES CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ASSEGURANDO SUA ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE; **K.** CUMpra RIGOROSAMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA OS ENVIO DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA-ECONTAS, CONFORME EXPRESSÃO DO ART. 15, LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000, E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015; **L.** REGULARIZE AS PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS, COMO A FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS, INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E OUTRAS IRREGULARIDADES, E APRESENTE AS AÇÕES TOMADAS À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO. **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE, AO SER REALIZADA VISTORIA NO FUNPREVIM DE MANACAPURU, INCLUA NO ESCOPO DE SUA AUDITORIA A VERIFICAÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS ACIMA; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À **SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO. *VENCIDO A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO SR. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA À INTERESSADA.*

## PROCESSO Nº 16026/2024

**APENSO(S): 11853/2016 E 16174/2022**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 485/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11853/2016

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** CAIO COELHO REDIG - OAB/AM 14400, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - 13487

**ACÓRDÃO 16/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO**, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS - PROURBIS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 485/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11853/2016 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO**, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INCLUSÃO SOCIOAMBIENTAL DE MANAUS - PROURBIS, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 485/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11853/2016 (APENSO), VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.11

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11853/2016) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 10120/2025

**APENSO(S):** 10430/2016, 16232/2023 E 17274/2021

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 575/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16232/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 17/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 575/2024 - TCE - TRIBUNAL CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.232/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 575/2024 - TCE - TRIBUNAL CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.232/2023 (APENSO), PARA DETERMINAR QUE OS EMBARGOS SEJAM PROVIDOS, NO SENTIDO DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 105/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, RETIRANDO A PENALIDADE DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO, PRESENTE NO ITEM 7.3 DO ACÓRDÃO Nº 2179/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA; **8.2.1. ALTERAR O ITEM NEGAR PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, PARA FINS DE ALTERAR O ACÓRDÃO Nº 105/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DA RECURSO Nº 16.232/2023, RETIRANDO A SANÇÃO CONSTANTE NO ITEM 7.3; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 105/2024 - TCE-TRIBUNAL PLENO POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 148 E 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. WALDER ANDRÉ DOS SANTOS DA FONSECA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO, ENVIANDO-LHE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO E RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. **8.3. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO COMPETENTE PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO**, DEVENDO SER OBSERVADAS AS MODIFICAÇÕES.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15476/2025

**APENSO(S):** 11438/2024 E 15199/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. AURILENE ZAU MAFRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ALESSANDRA DE LIMA OLIVEIRA - 7547, DAVI MAFRA DOS ANJOS - OAB/AM 9694

**ACÓRDÃO 44/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER O RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA **SRA. AURILENE ZAU MAFRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA **SRA. AURILENE ZAU MAFRA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1138/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.438/2024 (APENSO), NO SENTIDO DETERMINAR À AMAZONPREV E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INCLUAM NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO DO VOTO, MANTENDO-SE A LEGALIDADE DO BENEFÍCIO; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A SRA. AURILENE ZAU MAFRA**





PARA QUE TOME CIÊNCIA DA IMPROPRIEDADE NO CÁLCULO DOS SEUS PROVENTOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIAS DO LAUDO TÉCNICO DA DICARP E PARECER MINISTERIAL, DE FORMA QUE ELA POSSA, CASO QUEIRA, PLEITEAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL PARA O VALOR ATUALIZADO, CONFORMO O SOLDO ATUAL DA SEGURADA; **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AURILENE ZAU MAFRA**, MATRÍCULA Nº 001.496-6A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ATO Nº 61, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE JANEIRO DE 2024; **8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. AURILENE ZAU MAFRA**; **8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE A SRA. AURILENE ZAU MAFRA**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES, EM ANEXO, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11.438/2024) AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COMO DEVIDA MODIFICAÇÃO FEITA NESTES AUTOS. VENCIDO O VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO E DAR CIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

**RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 13736/2024**

**APENSO(S): 15754/2024**

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**OBJETO: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEIS ATRASOS NAS NOMEAÇÕES DE CARGOS PÚBLICOS**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**

**EMBARGANTE(S): PEDRO DUARTE GUEDES**

**PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.**

**ACÓRDÃO 60/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1237/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1237/2025 – TCE - TRIBUNAL PLENO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM RAZÃO DE RESTAR CONFIGURADA A OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO N.º 372/2025-GAUALIPIO (FLS. 189-197), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, NO SENTIDO DE: **7.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES NO VALOR DE R\$ 13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS), EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL N.º 651/2023, QUE ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, BEM COMO EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PREVISTOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11 DA LEI N.º 8.429/1992, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM VALORES INFERIORES AO PISO LEGALMENTE FIXADO E A MANUTENÇÃO DE CONDUTA DELIBERADAMENTE CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA





RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. MANTER O ITEM CONHECER A DENÚNCIA, OFERECIDA PELO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, SR. PEDRO DUARTE GUEDES, DIANTE DE SEU INTERESSE E LEGITIMIDADE, NA FORMA DO ART. 279, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; 7.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA DO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 651/2023, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988), À MORALIDADE ADMINISTRATIVA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUANTO AOS COLABORADORES CONTRATADOS POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ANTERIOR, CUJOS VENCIMENTOS ESTAVAM IRREGULARES; E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS COLABORADORES ADMITIDOS NO ATUAL PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, EM VIRTUDE DE ESTAR COMPROVADA A REGULARIDADE DO PISO SALARIAL DESTES; 7.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR À ATUAL GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA: 7.2.4.1. ASSINAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE, PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL A TODOS OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM ATIVIDADE, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS NÃO ADIMPLIDAS, SOB RISCO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO, NA LIÇÃO DO ART. 308, INCISO VI, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM E, SE INVÁLIDAS, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, COM FULCRO NO ART. 97 TAMBÉM DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, ATUAL PREFEITO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM E, SE INVÁLIDAS, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO EDITALÍCIA, COM FULCRO NO ART. 97 TAMBÉM DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.2.7. MANTER O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 40 DO DECRETO-LEI N.º 3.689/1941; 7.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM N.º 4331, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; 7.5. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO, CIÊNCIA DO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.****

## PROCESSO Nº 15754/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA POR POSSIVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PUBLICO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – EDITAL DE ABERTURA N. 01/2023-PCV

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**EMBARGANTE(S):** PEDRO DUARTE GUEDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO 61/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1238/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; 7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.14

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1238/2025 – TCE - TRIBUNAL PLENO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM RAZÃO DE RESTAR CONFIGURADA A OMISSÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELVOTO N.º 368/2025-GAUALIPIO (FLS. 241-251), QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, NO SENTIDO DE: **7.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, NO VALOR DE **13.654,39** (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, ANTE A GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONSTATADA, QUAL SEJA, A VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, E O ART. 198, § 4º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO NÃO ASSEGURAR A INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE MEDIANTE REGULAR CONCURSO PÚBLICO; DESCUMPRIU, AINDA, OS ARTS. 9º E 16 DA LEI FEDERAL N.º 11.350/2006, QUE ESTABELECEM A OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO E VEDAM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA A FUNÇÃO, SALVO EXCEÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA, ALÉM DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFIGURANDO ERRO GROSSEIRO NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRÁVES DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM E DO PREFEITO MUNICIPAL, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À PRORROGAÇÃO IRREGULAR DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), EM PRETERIÇÃO À CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (PSP) VIGENTE, REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2023-PCV), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM E DO PREFEITO MUNICIPAL, **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, POR RESTAR COMPROVADA A ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (APROVADOS NO PSS - EDITAL N.º 002/2018-PMCV) EM PRETERIÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO VIGENTE (EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2023-PCV), NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA E AO PREFEITO MUNICIPAL, SR. PEDRO DUARTE GUEDES: 7.2.4.1. ASSINAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: **A) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RESCISÃO DOS CONTRATOS ILEGAIS FIRMADOS COM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE REMANESCENTES DO PSS N.º 02/2018 E, ATO CONTÍNUO, CONVOQUE OS CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DE ABERTURA N.º 01/2023-PCV, A FIM DE REGULARIZAR O QUADRO DE PESSOAL, SOB RISCO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO, NA LIÇÃO DO ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; 7.2.5 MANTER O ITEM DETERMINAR QUE SE DÊ CUMPRIMENTO AO ART. 40 DO DECRETO-LEI N.º 3.689/1941, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, E O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; 7.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; 7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM N.º 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO, CIÊNCIA DO INTERESSADO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

PROCESSO Nº 12364/2023  
APENSO(S): 11060/2023



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.15

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11060/2023)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.

**ACÓRDÃO 70/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** AS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, EXERCÍCIO DE 2022; **9.2. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTT. 308, VII, DO RI-TCE/AM, AO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA** NO VALOR DE **R\$ 6.827,20** (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), EM RAZÃO DOS ACHADOS IDENTIFICADOS PELAS COMISSÕES DE INSPEÇÃO E NÃO SANADOS; E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI:** **9.3.1.** O APRIMORAMENTO DO CONTROLE DA GESTÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES, ASSEGURANDO A ADEQUADA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA, COM COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS, CONFORME A LEGISLAÇÃO; **9.3.2.** A IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTROLE RIGOROSO DE ALMOXARIFADO, COM REGISTROS DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS E MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE IMAGENS COM DATAS DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2012; **9.3.3.** O ENVIO TEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS E DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM) AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.3.4.** A REVISÃO E ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA, CONTEMPLANDO MEMORIAL DESCRITIVO DETALHADO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA E OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE, ALÉM DE GARANTIR A EMISSÃO E REGISTRO DE ART/RRT; **9.3.5.** O APRIMORAMENTO DO CONTROLE E DA FIDELIDADE DOS DADOS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE PESSOAL, GARANTINDO A CONSISTÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE INCORRIDOS; **9.3.6.** O DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE AJUSTE FISCAL E DE GESTÃO DE PESSOAL DE MÉDIO E LONGO PRAZO, VISANDO AO RETORNO AOS LIMITES DA LRF; **9.3.7.** O MONITORAMENTO DOS REPASSES E DOS IMPACTOS DAS DÍVIDAS HERDADAS DE GESTÕES ANTERIORES, BUSCANDO SOLUÇÕES PARA MITIGAR SEUS EFEITOS NA GESTÃO FISCAL ATUAL; **9.3.8.** A DEVIDA ATENÇÃO À DOCUMENTAÇÃO A SER ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL, CONFORME EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2013; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS AO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, PARA QUE IMPLEMENTE AS MEDIDAS DETERMINADAS NO ITEM IMEDIATAMENTE ANTERIOR E RECOLHA A MULTA NO PRAZO ESTIPULADO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PELA SEPLENO. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, QUE VOTOU PELA IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA.**

**PROCESSO Nº 15231/2024**

**APENSO(S): 11964/2023**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1703/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.964/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.16

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO 73/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1210/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.964/2023 APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1210/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11964/2023, PARA QUE SEJA JULGADO LEGAL O TERMO DE CONVÊ **NIO Nº 056/2019, REGULAR A SUA PRE** STAÇÃO DE CONTAS E EXCLUÍDA A SANÇÃO APLICADA AO **SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, DANDO-SE QUITAÇÃO AOS PARTICIPES; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)** NA FORMA DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, PELO NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES ACIMA ELENCADAS E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 056/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, REPRESENTADO POR SEU SECRETÁRIO, À ÉPOCA, **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REPRESENTADA PELO PREFEITO, À ÉPOCA, **SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, DE ACORDO COM O ART. 22, INCISO III, E ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 56/2019, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX, E ART. 22, I, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.4. MANTER** O ITEM **NOTIFICAR** O **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, O **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E A SEPROR, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **8.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA** E AO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, COM FULCRO NO ART. 23 DA LEI Nº 2423/96; **8.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ÀS FOLHAS 34/35; **8.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. **VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE VOTOU POR NÃO CONHECER, DAR CIÊNCIA E DETERMINAR.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 12207/2024**

**COM VISTA PARA:** PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA, DIRETORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO

**ORDENADOR:** RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 105/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB





A RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA**, NA QUALIDADE DE GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA; **10.2. APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, VII, DA LEI N.º 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DO RI-TCE/AM À **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** EM FACE DOS ACHADOS IDENTIFICADOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO QUE: **10.3.1.** PROMOVA A CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FINANCEIRAS APONTADAS NOS AUTOS, NOTADAMENTE AS DIVERGÊNCIAS DE INVENTÁRIO, REGISTROS DE RESTOS A PAGAR E AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS; **10.3.2.** ADOTE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO DE BALANCETES E DEMAIS INFORMAÇÕES AO SISTEMA E-CONTAS, EVITANDO ATRASOS FUTUROS; **10.3.3.** IMPLEMENTE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO MAIS EFICAZES PARA PREVENIR FALHAS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIDADE. **10.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DOS AUTOS À **SRA. RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA** E À ATUAL GESTÃO DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO. **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PELA SEPLENO. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

## **JULGAMENTO EM PAUTA:**

### **RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

#### **PROCESSO Nº 17259/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM, O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, E INSTITUTO MERKABAH ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 142 VAGAS OFERTADAS, MAIS O CADASTRO DE RESERVA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**EMBARGANTE(S):** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 19/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 63 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 1847/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** A SEPLENO QUE SE RETOME O TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **7.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

#### **PROCESSO Nº 10283/2025**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, EM FACE DO SR. SAMUEL MENDONÇA DE MORAES E DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, ACERCA DAS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.18

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

IRREGULARIDADES DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E COLÔNIA DOS PESCADORES Z31 DE HUMAITÁ, REFERENTE A LEI MUNICIPAL DE Nº 829, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**EMBARGANTE(S):** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - OAB/AM A1143, LEONARDO DA SILVA GARCIA - OAB/RS 75233

**ACÓRDÃO 20/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, FACE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 1848/2025 – TRIBUNAL PLENO, RETOMANDO A TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. NOTIFICAR** O **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 11032/2025

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI, À ÉPOCA, SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DO SR. NELSON JOSÉ BATISTA LACERDA PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, NO PERÍODO DE 05/01/2017 ATÉ 12/01/2021, DO SR. JAIR GOMES PEREIRA PRESIDENTE E REPRESENTANTE LEGAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAUARI A PARTIR DE 13/01/2021 E DO SR. CLEOCIONE JUSTINO BRIGIDO CONTROLADOR INTERNO DA PREFEITURA DE CARAUARI ACERCA DA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS AO SRPC

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**EMBARGANTE(S):** BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 21/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, FACE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 1840/2025 – TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** A RETOMADA DO TRÂMITE DO PROCESSO, BEM COMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NOS MOLDES DO ART. 148, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. NOTIFICAR** O **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS SIGNATÁRIOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 12636/2019

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INETRPOSTA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA, SR. JOZIVAN DOS SANTOS SOUZA, ELIEIDE DO CARMO BELTRÃO CASTRO, GEORGE ADILSON BELTRÃO TAVARES E EVANDRO CESAR DA SILVA BELEM, EM FACE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 22/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APLICAR MULTA** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, EM RAZÃO DE DENÚNCIA INTERPOSTA PELOS VEREADORES, OS **SRS. EVANDRO CESAR DA SILVA BELEM, JOZIVAN DOS SANTOS SOUZA, ELIEIDE DO CARMO BELTRÃO CASTRO E GEORGE ADILSON BELTRÃO TAVARES**, NO VALOR DE **R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)** E **FLIAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO





DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.2. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DO **SR. DARLAN TAVEIRA PERES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM, DANDO CIÊNCIA DE QUE DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. DETERMINAR** A SECEX PARA QUE EM INSPEÇÃO FUTURA VERIFIQUE O CUMPRIMENTO ACERCA DO DETERMINADO NO ACÓRDÃO Nº 1540/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 136-137), REFERENTE À EXECUÇÃO DA READEQUAÇÃO DA LEI DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO; **9.4. DETERMINAR** A NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONHECIMENTO DESTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 11312/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO DO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

**ORDENADOR:** ESMELIDIA ROLIM DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 24/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, EXERCÍCIO 2024, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA** A **SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, VISTO AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NESTE VOTO; E **FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, ATRAVÉS DO GESTOR RESPONSÁVEL, QUE: A) PROMOVA, DE IMEDIATO, AÇÕES JUNTO À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO PARA SANAR TODOS OS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS PARA A EMISSÃO DO CRP PENDENTES, CONFORME EXTRATO DO RPPS DISPOSTO NO CADPREV, ART. 247 DA PORTARIA Nº 1.467/2022; B) PROMOVA, DE IMEDIATO, COM APOIO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, O CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES ATIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO A FIM DE ASSEGURAR O ATENDIMENTO À ATUALIZAÇÃO, AMPLITUDE E CONSISTÊNCIA DA BASE CADASTRAL, UM DOS REQUISITOS PARA ESTUDOS TÉCNICOS E PLANOS DE EQUACIONAMENTO DE DEFICIT ATUARIAL; C) ADOTE OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR O FIEL CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE, REALIZANDO OS REGISTROS CONTÁBEIS NO MOMENTO DO FATO GERADOR, DE MODO A GARANTIR A





COMPLETUDE, A INTEGRIDADE E A RELEVÂNCIA DAS INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS; D) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 155 E 158 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2014 ÀS NBCASP, PARA ASSEGURAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS A CADA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO; E) OS ATRASOS DO PAGAMENTO DO PRINCIPAL E OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEJAM ENCAMINHADOS MENSALMENTE À CÂMARA MUNICIPAL, TCE/AM, MPE, MPF, CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, §2º, DA PORTARIA MPT Nº 1467/22; F) PROMOVA, DE IMEDIATO, AS COBRANÇAS NOS ATRASOS DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, COM A DEVIDA COBRANÇA DE JUROS, CONFORME DISPÕE OS ARTS. 143, 144, 152, 153 E 155 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2014; G) PROMOVA, DE IMEDIATO, A VIABILIZAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICI ATUARIAL POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 1º, I, 2º E 3º, LEI FEDERAL Nº 9.717/98; E ARTS. 9º, 10, 54 E 56, PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; H) PROMOVA, DE IMEDIATO, A ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 9º E 11, CAPUT, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019; ART. 3º, LEI FEDERAL Nº 9.717/98; ARTS. 9º, 10, 54 E 56, PORTARIA MTP Nº 1.467/2022; I) PROMOVA, DE IMEDIATO, MECANISMOS DE CONTROLE PARA AVALIAR A CONFORMIDADE DAS DECISÕES DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO SISPREV, A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DOS INVESTIMENTOS, CONFORME EXPRESSO NO ART. 6º, IV, DA LEI Nº 9.717/1998; J) PROMOVA, DE IMEDIATO, A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DOS SEGURADOS ATIVOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, A FIM DE CONTEMPLAR O QUE DISPÕE O ART. 1º, I, DA LEI Nº 9.717/1998; **10.4. DAR CIÊNCIA A SRA. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA** E AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - SISPREV, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11380/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO – FMDI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ORENI CAMPELO BRAGA DA SILVA NO PERÍODO DE 07/06/2024 A 31/12/2024, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO – FMDI

**ORDENADOR:** ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** AGNALDO ALVES MONTEIRO - OAB/AM 6437

**ACÓRDÃO 25/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO –FMDI, NO EXERCÍCIO 2024, NA FORMA DO ART. 22, I, DA LEI 2423/96 (LO DO TCE/AM), C/C O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO 04/02 (RI DO TCE/AM), DE RESPONSABILIDADES DA **SRA. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 01/01/2024 ATÉ 06/06/2024, E DA **SRA. ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA**, ORDENADORA DE DESPESAS NO PERÍODO DE 07/06/2024 ATÉ 31/12/2024. **10.2. DAR QUITAÇÃO** ÀS RESPONÁVEIS **SRA. MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**, E A **SRA. ORENI CAMPÊLO BRAGA DA SILVA**. **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 11652/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - FMMU, DE RESPONSABILIDADE DO SR PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS, DIRETOR PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - FMMU

**ORDENADOR:** PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 26/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS**, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, COM FUNDAMENTO NO ART.22, I, DA LEI ESTADUAL Nº2.423/96 C/C O ART.5º, I, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE NOTIFIQUE OS RESPONSÁVEIS, POR MEIO DOS ADVOGADOS HABILITADOS NOS AUTOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO





RECURSO; **10.3. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES E AS PREVISTAS NO ART.161 E SEGUINTE DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE.

## PROCESSO Nº 11672/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM

**ORDENADOR:** DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA (GESTOR) E LOURIVAL LITAIFF PRAIA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 27/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** E **SR. LOURIVAL LITAIFF PRAIA**, RESPONSÁVEIS PELO PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS – PROEMEM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART.22, II, DA LEI ESTADUAL Nº2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS - PROEMEM: **2.1)** RESTABELEÇA A OBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, PROMOVENDO A DEVIDA CORREÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SE ENCONTRAM APTOS PARA PAGAMENTO; **2.2)** ELABORE E IMPLEMENTE, A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO, UM PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO, CONFORME AS BOAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS POR ESTE TRIBUNAL, DEVENDO CONTER NO PLANO METAS CLARAS E MENSURÁVEIS PARA CADA ÁREA DE ATUAÇÃO; CRONOGRAMA DE ATIVIDADES, COM DEFINIÇÃO DE PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES PLANEJADAS; ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO, DETALHANDO OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, OS RESPONSÁVEIS E OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **2.3)** SE ADEQUE AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 09/2016 E ELABORE HÁ PLANO DE TRABALHO E/OU CRONOGRAMA DE ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS PELO CONTROLE INTERNO; **2.4)** SE ADEQUE AS FORMALIDADES DISPOSTAS NO ART. 72, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021 QUANTO A COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE; **2.5)** ADEQUAÇÃO NOS MOLDES DO SEU ART. 169, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021 NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PELO CONTROLE INTERNO POR MEIO DE PARECERES TÉCNICOS; **2.6)** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA DE CONTADOR HABILITADO, ATRAVÉS DE PLANEJAMENTO PRÉVIO, PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA GESTÃO FISCAL E O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS; **2.7)** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CUMPRIR O OBJETIVO GERAL DO PROEMEM DE EXPANSÃO DA COBERTURA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, AMPLIANDO O NÚMERO DE CRECHES PARA ATENDER A DEMANDA DA POPULAÇÃO DE MANAUS. **10.3. NOTIFICAR** O PROJETO DE EXPANSÃO E MELHORIA EDUCACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MANAUS – PROEMEM, A **SRA. DULCINEIA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA** E DEMAIS INTERESSADOS DOS AUTOS, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

## PROCESSO Nº 11698/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR EDER LOPES OTERO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**ORDENADOR:** EDER LOPES OTERO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 28/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. EDER LOPES OTERO**, DO EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE ATENTE PARA OS PRAZOS NORMATIVOS DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS AO RGF, PARA QUE O ÓRGÃO NÃO INCORRA EM REINCIDÊNCIA DOS ACHADOS ORA IDENTIFICADOS NESTE RELATÓRIO, LEVANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO INTERPOSTA POR ESTA CORTE DE CONTAS; **10.3. NOTIFICAR** O **SR. EDER LOPES OTERO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.4. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SOB





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.22

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

RESPONSABILIDADE DO **SR. EDER LOPES OTERO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11712/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUPEAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUPEAM

**ORDENADOR:** PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 29/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUPEAM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA SEAP À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, C/C ART. 24, DA LEI Nº 2.423/1996 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **10.2. RECOMENDAR** AO FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUPEAM QUE: A) NAS FUTURAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS, INSTRUA OS PEDIDOS DE ADITIVO OBSERVANDO O DESCRITO NO ART. 124 DA LEI Nº 14.133/2021; B) EM ARTICULAÇÃO COM A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA SEAP — ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO DO FUNDO — ESTRUTURE E FORMALIZE PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE, COM A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES, ROTINAS E INSTRUMENTOS VOLTADOS AO FORTALECIMENTO DOS MECANISMOS PREVENTIVOS DE CONTROLE, GESTÃO DE RISCOS, TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA. **10.3. NOTIFICAR** O **SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO, PARA CIÊNCIA; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELO SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 13028/2025

**ASSUNTO:** AUDITORIA /LEVANTAMENTO

**OBJETO:** LEVANTAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO E AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PROJETO INTERNACIONAL CLIMATESCANNER-MEIO AMBIENTE, COM FOCO EM GOVERNANÇA CLIMÁTICA, REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS, ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO AMBIENTAL, NA MODALIDADE INSPEÇÃO IN LOCO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 31/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS QUE ADOTE AS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA DICAMB E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TRANSCRITAS NO CORPO DESTES VOTO, COM ENVIO DO RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO Nº 02/2025 – DICAMB/SECEX E PARECER Nº 7602/2025; **8.2. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2026 A SER FEITA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, A VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AO OBJETO DESTES AUTOS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM COM CÓPIA DO RELATÓRIO TÉCNICO E PARECER MINISTERIAL, BEM COMO O RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO CONSEQUENTE, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIAS; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE PROVIDENCIE O APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO Nº 14.183/2025, TENDO EM VISTA A CONEXÃO EM FACE DA MATÉRIA.

## PROCESSO Nº 13725/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SR JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E SR CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO, EM DESFAVOR DO SR RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO SUPERFATURAMENTO, PAGAMENTOS INDEVIDOS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FAVORECIMENTO FAMILIAR EM CONTRATOS PÚBLICOS NA PREFEITURA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA





**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794, SARAH GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14728

**ACÓRDÃO 32/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS NAQUELA MUNICIPALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E PELO **SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, EM DESFAVOR DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, REPRESENTADO; E, AOS REPRESENTANTES, **SRA. JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA** E **CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO**, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DAS PEÇAS EMITIDAS PELA DILCON E PELO MPC; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 13893/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 651/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, ATUAL PREFEITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS COM ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTOS PELA PREFEITURA DE HUMAITÁ E COM VIAGENS, DIÁRIAS E PASSAGENS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**REPRESENTANTE:** GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

**REPRESENTADO:** JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 33/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO**, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 651/2025 - OUVIDORIA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, HAJA VISTA A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 337, §3º C/C ART. 485, V, DO CPC/15 E ART. 127 DA LEI Nº 2423/96 TCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO** E AO **SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO;

**PROCESSO Nº 14011/2025**

**APENSO(S):** 13584/2021, 13586/2021, 13590/2021, 13592/2021, 13593/2021, 13585/2021, 13588/2021, 13582/2021, 13599/2021, 13595/2021, 13597/2021, 13596/2021, 13581/2021, 13587/2021, 13589/2021, 13591/2021, 13583/2021, 13598/2021, 13580/2021 E 13594/2021

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELOS SENHORES JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 304/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13581/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 34/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELOS **SRS. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E **ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELOS **SRS. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA** E **ROSÁRIO CONTE GALATE NETO**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 304/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONSTANTE NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13581/2021, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DESSA CORTE;





**8.2.1. MANTER O ITEM CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS SRS. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DAS RAZÕES, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 TCE/AM; 8.2.2. MANTER O ITEM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO PELA PARTE, FAZENDO CONSTAR NO EPÍLOGO DO ACÓRDÃO A SEGUINTE INFORMAÇÃO: "VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO E CIÊNCIA"; 8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS SRS. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA E ROSÁRIO CONTE GALATE NETO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RESPECTIVO RELATÓRIO/VOTO E DESTES ACÓRDÃO; 8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS. 8.3. NOTIFICAR O SR. JOSÉ AMAURI DA SILVA MAIA E SRA. ROSÁRIO CONTE GALATE NETO COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO; 8.4. ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14522/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA, COM A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E COMUNIDADES A RISCOS E AMEAÇAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 35/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO UMA VEZ CONFIRMADA, À LUZ DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E DO PARECER MINISTERIAL, A EXISTÊNCIA DE FALHA ESTRUTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO ADEQUADA DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, NOTADAMENTE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE MARCO NORMATIVO ESPECÍFICO, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INTEGRADO E INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA E PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, SEM PREJUÍZO DO RECONHECIMENTO DE INICIATIVAS SETORIAIS JÁ ADOTADAS; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SUPERAÇÃO DAS FRAGILIDADES APONTADAS, ESPECIALMENTE NO SENTIDO DE: **9.3.1. ELABORAR E ENCAMINHAR PROJETO DE LEI INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA**, CONTEMPLANDO DIRETRIZES, OBJETIVOS, MECANISMOS DE GOVERNANÇA E INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS E COM A REALIDADE LOCAL; **9.3.2. PROMOVER A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES E RISCOS CLIMÁTICOS**, DE MODO A ORIENTAR A PRIORIZAÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO, ADAPTAÇÃO E RESILIÊNCIA, BEM COMO SUBSIDIAR O PLANEJAMENTO INTERSETORIAL; **9.3.3. ESTRUTURAR E IMPLEMENTAR PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA**, COM DEFINIÇÃO DE ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES, METAS, INDICADORES E MECANISMOS DE MONITORAMENTO, INTEGRADO ÀS POLÍTICAS SETORIAIS DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFRAESTRUTURA E ORDENAMENTO TERRITORIAL; **9.3.4. INCORPORAR PROGRESSIVAMENTE AS AÇÕES E METAS DA POLÍTICA CLIMÁTICA ÀS PEÇAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (PPA, LDO E LOA)**, OBSERVADA A CAPACIDADE INSTITUCIONAL E FINANCEIRA DO ENTE, COM VISTAS À VIABILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PLANEJADAS; **9.3.5. ADOTAR INICIATIVAS DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL**, INCLUSIVE POR MEIO DA BUSCA DE APOIO TÉCNICO E DE FONTES DE FINANCIAMENTO DISPONÍVEIS NOS ÂMBITOS FEDERAL E ESTADUAL, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS. **9.4. NOTIFICAR O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.**

## PROCESSO Nº 14703/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 700/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATIVA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025 - SRP Nº 020/2025 E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025, FIRMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM E A EMPRESA SHAMAR VARIEDADES LTDA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.25

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E SHAMAR VARIEDADES LTDA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 36/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 700/2025 - OUVIDORIA, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RES. 04/02-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, ANTE A VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025-SRP E CONTRATO Nº 071/2025, EM VIOLAÇÃO AOS DITAMES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI Nº 12.527/2011 E LEI Nº 14.133/2021; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADES COMETIDAS, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM QUE REALIZE A ATUALIZAÇÃO E A SIMULTÂNEA DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, ESPECIALMENTE NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E DE SEUS ANEXOS, DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES INTERESSADOS, BEM COMO TODOS OS CONTRATOS CELEBRADOS. **9.5. DAR CIÊNCIA AO RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** ACERCA DESTA DECISÃO, ENVIANDO-LHE CÓPIA DESTE RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 14732/2025**

**APENSO(S): 16042/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 975/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16042/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

**ACÓRDÃO 37/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 975/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, POIS FICA DEMONSTRADO O ADIMPLENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NO ART. 145 C/C ART. 151 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, IRRESIGNADO COM O ACÓRDÃO Nº 975/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16042/2023, MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO DE ORIGEM, POR ESTAR EM PERFEITA HARMONIA COM AS NORMAS E COM A JURISPRUDÊNCIA QUE REGEM A MATÉRIA; **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO**, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E DEMAIS INTERESSADOS, PARA CONHECIMENTO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 15115/2025**

**APENSO(S): 14002/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO





**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 657/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.002/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 38/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, NOS MOLDES DO ART. 62 DA LEI Nº 2423/1996; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, RATIFICANDO O ACÓRDÃO Nº 164/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.002/2021; **8.3. NOTIFICAR** O RECORRENTE, **SR. SAUL NUNES BEMERGUY**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO JULGADO PRIMITIVO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15170/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 620/2025, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS DE BORBA/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA EM RELAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025 - PMB

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 39/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, COM AMPARO JURÍDICO NOS ARTS. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, HAJA VISTA A FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM, EM RELAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, O QUAL RESTA POSITIVADO NA LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI), NA LEI 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS), E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI 2.423/1996 C/C COM O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002- RITCE/AM, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM ESPECIAL OS ART'S. 3º, I, II E V, AO ART. 6º, I, AO ART. 7º, VI, E AO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2011, BEM COMO, AO ART. 54, CAPUT, DA LEI 14.133/2021 E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA PARA QUE: A) IMPLEMENTE PROGRAMA CONTÍNUO DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E AGENTES DE CONTRATAÇÃO SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E USO DAS PLATAFORMAS OFICIAIS, COM ENFOQUE EM LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 12.527/2011; B) ELABORE E DIFUNDA MANUAL NORMATIVO INTERNO COM O PASSO A PASSO DAS ROTINAS DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE CONTRATAÇÃO, CONTEMPLANDO ORIENTAÇÕES CLARAS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. **9.5. OFICIAR** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA/AM, ACERCA DAS DECISÕES ADVINDAS DESTE PROCESSO. **9.6. NOTIFICAR** O **SR. RAIMUNDO**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.27

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DO MUNICÍPIO DE BORBA/AM DA REFERIDA DECISÃO. **9.7. ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 15244/2025

**APENSO(S):** 14451/2024, 14561/2024, 14567/2024 E 14566/2024

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2396/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14451/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 85/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2396/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EIS QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGOS 145 E 157, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 2396/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14451/2024, E, COM FUNDAMENTO NOS ART. 1º, INC. V, E 31, INC. II E § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO NO **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 – TCE/AM; **8.2.2. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA **SRA. INES CECILIA NASCIMENTO COSTA**, NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 E ART. 2º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** AO ATO DE PENSÃO DA **SRA. INES CECILIA NASCIMENTO COSTA**; **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. INES CECILIA NASCIMENTO COSTA**; **8.3. NOTIFICAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A SENHORA **INÊS CECÍLIA NASCIMENTO COSTA**, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15766/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 707/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM FACE DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DE BORBA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES TEMPORÁRIOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, SEM A EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX DA CF/88, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 160/2015

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 86/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER**, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA/AM ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES TEMPORÁRIOS, SEM A EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX DA CF/88, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 160/2015; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE COLABORADORES TEMPORÁRIOS, SEM A EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX DA CF/88, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 160/2015; **9.3. APLICAR MULTA** AO **SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS** NO VALOR DE **R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2423/96 C/C ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.28

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. NOTIFICAR O SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA QUE PROCEDA O LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES DE PESSOAL TEMPORÁRIO E PERMANENTE, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 160/2015 E ART. 37, IV DA CRFB/1988 E EVENTUAL CONCURSO PÚBLICO; **9.6. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA NO ESCOPO DA INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE BORBA EM 2026 AS MEDIDAS QUE FORAM TOMADAS DECORRENTES DA DETERMINAÇÃO ACIMA; E **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS.

## PROCESSO Nº 15894/2025

**APENSO(S): 15875/2025, 14142/2020, 14438/2020, 14144/2020, 14143/2020 E 11170/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 427/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.143/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO 87/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 427/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR REVEL** O **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA OU QUALQUER OUTRA JUSTIFICATIVA, EMBORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2009, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM**, SECRETÁRIO À ÉPOCA, NA FORMA DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.423/96-TCE/AM C/C ART. 253 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DANDO-LHE QUITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 188, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2009, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA, O **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 188, §1º, III, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI-TCE/AM C/C ART. 54, VI DA LO-TCE/AM, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO AJUSTE AO NÃO ENVIAR A LISTA DOS BENEFICIÁRIOS DO PROJETO E AS COMPROVAÇÕES DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR COM O INSUMO ADQUIRIDO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE MINUTA DO TERMO APROVADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO (RESTRICÇÕES 1, 2 E 5). **8.2.4.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.29

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 202.800,00 (DUZENTOS E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, COM SUPEDÂNEO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E O OBJETO PACTUADO NO CONVÊNIO Nº 14/2009, EVIDENCIANDO DESVIO DE FINALIDADE ANTE AO INTERESSE PÚBLICO DELIMITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **8.2.5.1. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR MENCIONADO ACIMA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ,, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.5.2. AUTORIZAR A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA**, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.2.6 EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE EM CONVÊNIOS FUTUROS ATENDEM-SE COM MAIOR RIGOR: 8.2.6.1. AO CORRETO PLANEJAMENTO DE SEU CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO**, INCLUSIVE CONSIDERANDO OS PERCALÇOS DO PROCEDIMENTO PARA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS, PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO SEU POSTERIOR CUMPRIMENTO; **8.2.6.2. AO DETALHAMENTO DE SEUS PLANOS DE TRABALHO**, CERTIFICANDO-SE DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES NELES REGISTRADAS E SEU PRECISO OBJETO; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, SRS. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.2.8. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS**, NA FORMA REGIMENTAL. **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA E DEMAIS INTERESSADOS**, COM CÓPIA DESTE RELATÓRIO VOTO E ACÓRDÃO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15875/2025

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 428/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14142/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 88/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTS. 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), ASSIM COMO NOS ARTS. 60 E 61 DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 428/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RI-TCE/AM, PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO RAZÕES DE DEFESA OU QUALQUER OUTRA JUSTIFICATIVA, EMBORA DEVIDAMENTE NOTIFICADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2009, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO**, SOB RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA, O **SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 2.423/96, C/C ART. 188, §1º, III, ALÍNEA “B” DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**,





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.30

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS, E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RI-TCE/AM C/C ART. 54, VI DA LO-TCE/AM, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À FINALIDADE DO AJUSTE AO NÃO ENVIAR AS COMPROVAÇÕES DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR COM O INSUMO ADQUIRIDO (RESTRIÇÃO 2). **8.2.3.1. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 122.787,45 (CENTO E VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM SUPEDÂNEO NO ART. 304, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E O OBJETO PACTUADO NO CONVÊNIO Nº 14/2009, EVIDENCIANDO DESVIO DE FINALIDADE ANTE AO INTERESSE PÚBLICO DELIMITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **8.2.4.1. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DO VALOR MENCIONADO ACIMA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, §3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM); **8.2.4.2. AUTORIZAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS** PARA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO E INSTAURAÇÃO DE COBRANÇA EXECUTIVA, NO CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO, EX VI DO ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC E À PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO QUE EM CONVÊNIOS FUTUROS ATENDEM-SE COM MAIOR RIGOR: **8.2.5.1. AO DETALHAMENTO DE SEUS PLANOS DE TRABALHO**, CERTIFICANDO-SE DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS INFORMAÇÕES NELES REGISTRADAS E SEU PRECISO OBJETO; **8.2.5.2. AOS PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 12/2012 ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E QUE SEJAM ESTES PRAZOS REFLETIDOS NAS CLÁUSULAS DE CONVÊNIOS E AJUSTES CONGÊNERES**; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, **SRS. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA**, SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS, NA FORMA REGIMENTAL. **8.3. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM. **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA E DEMAIS INTERESSADOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO VOTO E ACÓRDÃO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16041/2025**

**APENSO(S): 16271/2024 E 14046/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1687/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.046/2024

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 89/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1687/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, DETERMINANDO SEU REGISTRO, NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDO; **8.2.1. EXCLUIR O ITEM CONCEDER PRAZO** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV DE **30**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.31

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, PARA QUE ENVIE A ESTA CORTE DE CONTAS: **8.2.1.1.** GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE RETIFICADOS COM A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DA SERVIDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 23 - TCE/AM. RESSALTA-SE QUE OS PERCENTUAIS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO DA SERVIDORA, OBSERVANDO-SE O LIMITE MÁXIMO DE 60% (SESSENTA POR CENTO), CONFORME O DISPOSTO NO ART. 90, §§1º E 2º DA LEI Nº 1762/1986. **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM **DETERMINAR** O ENVIO DA CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO, DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 1142/2025-DICARP E PARECER Nº 2132/2025-DIMP-MPC-FCVM ACOMPANHANDO A NOTIFICAÇÃO; **8.2.3.** MANTER O ITEM **JULGAR LEGAL** O ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. AURILEDA DE SOUZA MONTENEGRO**, MATRÍCULA Nº 001.497-4A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE "F", NÍVEL III, DO ÓRGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O ATO Nº 404 DE 9 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE MAIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, DA EC Nº 47/2005 C/C ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, E, AINDA, CONFORME O ART. 1º, V, DA LEI Nº 2423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO APOSENTATÓRIO DA **SRA. AURILEDA DE SOUZA MONTENEGRO**, CONFORME O ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO, C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96, LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2.5.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES E O TRÂNSITO EM JULGADO. **8.3. DAR CIÊNCIA** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV E A **SRA. AURILEDA DE SOUZA MONTENEGRO**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16436/2025

**APENSO(S):** 13714/2021

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1363/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13714/2021

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260

**ACÓRDÃO 90/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA NETO**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA NETO**, MANTENDO INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 1363/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA; **8.3. DETERMINAR** A CIÊNCIA AOS INTERESSADOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16681/2025

**APENSO(S):** 12730/2021, 15227/2024 E 13492/2022

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA DELCILENE ARAÚJO DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº1312/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12730/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** PAULO MAC DOWELL GOES FILHO - OAB/AM 4289, PAULO MACDOWELL GÓES NETO - 9272

**ACÓRDÃO 91/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-DESTAQUE PROFERIDO EM SESSÃO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. DELCILENE ARAUJO DA SILVA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** A **SRA. DELCILENE ARAUJO DA SILVA**, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO Nº 1312/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12730/2021, NO SENTIDO DE: **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** A INCLUSÃO AOS PROVENTOS AS PARCELAS DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELO SERVIDOR NA ATIVA COM A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA A PREVIDÊNCIA: A) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: PERFAZENDO O VALOR DE





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.32

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

R\$115,73 (CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS); B) ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL: NO PERCENTUAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO NA DATA DO ÓBITO, ACRESCIDO DE POSTERIORES REAJUSTES; C) GRATIFICAÇÃO DE DIÁRIA DE CAMPO: NO PERCENTUAL 72,93% (SETENTA E OITO VÍRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO NA DATA DO FALECIMENTO, MAIS AS ATUALIZAÇÕES LEGAIS; E, D) ABONO DE ENGENHEIRO: DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), CORRELATO À ÚLTIMA PARCELA PERCEBIDA EM VIDA PELO DE CUJUS. **8.2.2. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA À SRA. DELCILENE ARAUJO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR GLAUPECIO SANTOS CASTELO BRANCO, NO CARGO DE ENGENHEIRO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, SOB MATRÍCULA Nº 001.167-3E, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (SEINFRA), CONFORME PORTARIA Nº 224/2021, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE/AM, EM 11 DE MARÇO DE 2021, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM, COMBINADO COM O ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, COM O CONSEQUENTE REGISTRO; 8.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUE DÊ CIÊNCIA À INTERESSADA ACERCA DA DECISÃO; 8.2.4. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM. VENCIDO O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR CONHECER, NEGAR PROVIMENTO, DAR CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

**PROCESSO Nº 18133/2025**

**APENSO(S): 16701/2024 E 15747/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SENHORA MARINES DA SILVA GRANA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 162/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15747/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - OAB/SP 211649

**ACÓRDÃO 92/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 162/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, DE MODO A: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO A **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL PARA QUE ENVIE AS JUSTIFICATIVAS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 265, §2º DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 2º, §2º E §3º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.3. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** O ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**, PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE G, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 011/2024/RIOPREV, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2024; **8.2.4. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DO ATO DE APOSENTADORIA DA **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARINES DA SILVA GRANA**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO E DEVOLVER O PROCESSO Nº 15747/2024, EM APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**

**PROCESSO Nº 15855/2020**

**APENSO(S): 15876/2020, 11142/2025, 15868/2020, 15867/2020, 15857/2020, 15858/2020, 15869/2020, 15878/2020, 15879/2020, 15860/2020, 15880/2020, 15861/2020, 15881/2020, 15856/2020, 15882/2020, 15883/2020, 15884/2020, 15874/2020, 11071/2021, 15875/2020, 15870/2020, 15153/2022 E 10984/2021**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DO SR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, PROCURADOR DE CONTAS, CONTRA O MUNICÍPIO DE MANAUS, CONTRA OS SRS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CONTRA OS SRS. CONTROLADOR-GERAL AJUNTO E PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, EM FACE DA NULIDADE DE PORTARIAS DE EFETIVAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 267/2013)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.33

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 115/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA A CONSELHEIRA-RELATORA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. APROVAR E HOMOLOGAR O TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2022-GCYARA** FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS -PMM, CUJO OBJETO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA E SEIS MESES, A CONTAR DO TÉRMINO DO SEU PRAZO ORIGINAL, MANTENDO-SE INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO TERMO ORIGINAL AJUSTADO, NOS TERMOS DO ARTIGOS 2º, INCISO I E 8º, INCISO II, ALÍNEAS " A" AO " G" DA RESOLUÇÃO Nº21/2013-TCE/AM; **9.2. DETERMINAR À SECEX** QUE, POR MEIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL – DICAPE QUE, NA CONDIÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA AUXILIAR NO MONITORAMENTO DO TAG, ADOTE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS PELOS RESPONSÁVEIS DO REFERIDO AJUSTE, NOS TERMOS DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº21/2013-TCE/AM; **9.3. DETERMINAR À SEPLENO** - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APROVADO E HOMOLOGADO PELO PLENO DESTA CORTE DE CONTAS PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DE SEU CONTEÚDO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N.º 21/2013- TCE; **9.4. DETERMINAR À SEPLENO** - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, DÊ CIÊNCIA AO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO Nº 10955/2022**

**APENSO(S): 10284/2013, 10167/2013 E 13625/2016**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO EM FACE DO ACORDÃO Nº 816/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13625/2016

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**EMBARGANTE(S):** RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 93/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, EX-PREFEITO DE AUTAZES, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2406/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 146, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, EX-PREFEITO DE AUTAZES, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2406/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, NO SENTIDO DE: (I) ANULAR O ACÓRDÃO Nº 722/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO A INFORMAÇÃO DA DIRAC (MEMORANDO Nº 1/2025-DIRAC) DE QUE ESTE SUBSCRITOR ENCAMPOU EM SESSÃO PLENÁRIA O VOTO-VISTA DA EXMA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS; (II) MODIFICAR O ITEM 7.1 DO ACÓRDÃO Nº 2406/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PARA QUE OS EMBARGOS OPOSTOS NAQUELA OCASIÃO SEJAM CONHECIDOS; (III) NEGAR PROVIMENTO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DESTES E DAQUELES EMBARGOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE CONFIGURE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA, BEM COMO ALTERAR A SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA NO FEITO, ESTANDO TODA A MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS, CONFORME DETALHADO NO RELATÓRIO/VOTO; **7.2.1. ALTERAR O ITEM NÃO CONHECER PARA CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, EX-PREFEITO DE AUTAZES, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1611/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, NA FORMA DOS ARTS. 145, I, E 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), C/C ART. 4º, **CAPUT**, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010-TCE/AM, RESTANDO-SE, PORTANTO, TEMPESTIVO; **7.2.2. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, QUE CIENTIFIQUE DO





**DECISUM** O **SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, EX-PREFEITO DE AUTAZES, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.2.3. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, QUE REMETA O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.167/2013), AO RELATOR COMPETENTE, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE DO **DECISUM** O **SR. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, EX-PREFEITO DE AUTAZES, POR INTERMÉDIO DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE REMETA O FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10.167/2013) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13273/2024

**APENSO(S): 11509/2021**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTO PELO SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1056/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.509/2021

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**EMBARGANTE(S):** CLAUDIO LIMA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 95/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1336/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DOS ARTS. 145, I, E 146, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM), TENDO EM VISTA QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 148, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM) C/C ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 01/2010-TCE/AM, UMA VEZ QUE FORAM MANEJADOS FORA DO PRAZO RECURSAL, SENDO, PORTANTO, INTEMPESTIVOS; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE DO **DECISUM** O **SR. CLAUDIO LIMA DOS SANTOS**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS, ENCAMINHAR O FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS ALTERAÇÕES.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14736/2024

**APENSO(S): 10727/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 443/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.727/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

**EMBARGANTE(S):** MATEUS FERREIRA ASSAYAG

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975 E ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 18721

**ACÓRDÃO 96/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 683/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 61/62), PROFERIDO NESTES AUTOS, HAJA VISTA O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MAIS ESPECIFICAMENTE O INTERESSE RECURSAL; **7.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE O **SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG**, ORA EMBARGANTE, POR INTERMÉDIO SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **7.3. DETERMINAR** A REMESSA DO





FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13460/2019**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 140/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELA PREFEITURA DE HUMAITÁ

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**EMBARGANTE(S):** HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 97/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS PRESENTES **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ**, EM FACE DO **ACÓRDÃO Nº 194/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 192/195)**, PROFERIDO NOS AUTOS DO PRESENTE PROCESSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **7.2. DAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ**, PARA EFEITO DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTES TRIBUNAL NO QUE DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AO EMBARGANTE, MODIFICANDO, POR CONSEQUÊNCIA, O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 194/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO NO SENTIDO DE: (I) REMOVER A IMPUTAÇÃO DE ALCANCE SOLIDÁRIO PREVISTO NO ITEM 9.4, CUJA RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE O **SR. JOSÉ CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA J. C. A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP E (II) REMOVER O ITEM 9.5 REFERENTE À APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUINÁRIA NO VALOR DE **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** EM DESFAVOR DO EMBARGANTE; **7.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ**, NO VALOR DE **R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO V, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO V, DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE Nº 58/2019, Nº 39/2019, Nº 38/2019, Nº 37/2019, Nº 36/2019 E Nº 35/2019, TODOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO ESCOLAR DE 2019. A MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO ( **AUTENTICADO PELO BANCO** ) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.2. ALTERAR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE PARA CONSIDERAR EM ALCANCE** NO VALOR DE **R\$ 562.231,01 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E UM CENTAVO)**, O **SR. JOSÉ CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA**, REPRESENTANTE DA J. C. A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP, QUANTIA ESSA ADVINDA DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE Nº 58/2019, Nº 39/2019, Nº 38/2019, Nº 37/2019, Nº 36/2019 E Nº 35/2019, TODOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO ESCOLAR DE 2019. O RECOLHIMENTO DOS REFERIDOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA MUNICIPAL, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **7.2.3. MANTER** O ITEM **CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA EM DESFAVOR DO **SR. HERIVÂNEO**





**VIEIRA DE OLIVEIRA**, EX-PREFEITO, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 279, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL); **7.2.4. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, BEM COMO O **SR. JOSÉ CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA**, REPRESENTANTE DA J. C. A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996, EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **7.2.5. MANTER O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA FORMULADA EM DESFAVOR DO SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, EX-PREFEITO, NA MEDIDA EM QUE, EMBORA TENHA RESTADO DEMONSTRADO O REGULAR EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS INERENTES À CONTRATAÇÃO EFETUADA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ E A EMPRESA IRISMAR ALVEZ FREIRE DE SOUZA, A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE Nº 58/2019, Nº 39/2019, Nº 38/2019, Nº 37/2019, Nº 36/2019 E Nº 35/2019, TODOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ANO ESCOLAR DE 2019, PERMANECERAM SEM COMPROVAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL OUTRA ALTERNATIVA NÃO CABE A NÃO SER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS; **7.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE ACERCA DO DECISUM OS RESPONSÁVEIS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, NO CASO, O SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA**, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, O **SR. JOSÉ CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA J. C. A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP, E A **SRA. IRISMAR ALVEZ FREIRE DE SOUZA**, REPRESENTANTE DA EMPRESA IRISMAR ALVEZ FREIRE DE SOUZA, CONFORME ESTABELECE O ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **7.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.** **7.3. DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE OS INTERESSADOS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NO CASO, O SR. HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA, ORA EMBARGANTE, E O SR. JOSÉ CLAILTON ALVES DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE DA EMPRESA J. C. A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA – EPP, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO.**

## PROCESSO Nº 11959/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA TEIXEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**ORDENADOR:** MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 98/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 22, INCISO II, E 23, AMBOS DA LEI Nº 2.423/1996, E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS Nº 2, 3, 4 E 5; 10.2. DAR QUITAÇÃO A SRA. MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 DA LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE: 10.3.1. IMPLEMENTE MECANISMOS DE CONTROLE EFICAZES, GARANTINDO QUE OS BALANCETES MENSIS SEJAM ENVIADOS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE; 10.3.2. ABSTENHA-SE DE CONTRATAR SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU COMISSIONADOS PARA FUNÇÕES QUE DEVERIAM SER OCUPADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, EXCETO NAS HIPÓTESES LEGALMENTE JUSTIFICADAS; 10.3.3. AJUSTE OS PAGAMENTOS DOS SERVIDORES AO VALOR PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 02/2017, ASSEGURANDO APENAS AS MAJORAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, ATRAVÉS DA PARCELA DE MAJORAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO, QUANDO APLICÁVEL; 10.3.4. SUSPENDA IMEDIATAMENTE O PAGAMENTO DO ADICIONAL "QUINQUÊNIO" AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUA CONCESSÃO; 10.3.5. CUMpra O DEVER DE PUBLICAR AS PORTARIAS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO DIÁRIO OFICIAL, GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E A CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; 10.3.6. PROMOVA A JUNTADA OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS DIRETAMENTE NOS AUTOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, DE MODO A ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A ADEQUADA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. 10.3.7. PROMOVA, NO PRAZO ASSINADO POR ESTE TRIBUNAL, A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS, GARANTINDO A DEVIDA DIVULGAÇÃO NOS CANAIS OFICIAIS — ESPECIALMENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E, QUANDO CABÍVEL, NO PNCP. 10.4. DETERMINAR À SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A INTERESSADA SOBRE O TEOR DO ACÓRDÃO NOS TERMOS DO ART. 162, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE DECISUM; 10.5. ARQUIVAR OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU POR JULGAR IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAR, NOTIFICAR E ARQUIVAR.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.37

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**PROCESSO Nº 13204/2025**

**APENSO(S): 11903/2022**

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARATÉR EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1924/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11903/2022

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO - OAB/AM 9552

**ACÓRDÃO 1/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO **SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1924/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11903/2022, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO RI DESTE TCE/AM, PARA NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO **SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1924/2024- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11903/2022, ORA EM APENSO, NO SENTIDO DE: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO , NO VALOR DE R\$ 14.000,00 , COM FULCRO NO ART. 54, VII, DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, PELAS PERMANÊNCIAS DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO E NO PARECER MINISTERIAL; FIXA-SE O PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR IRREGULAR PARA JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO**, RESPONSÁVEL PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2021, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, III, 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS), PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS DEBATIDOS NA PROPOSTA DE VOTO; **8.2.3. ALTERAR O ITEM RECOMENDAR PARA RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM QUE: A) REGULARIZE O SALDO CONTÁBIL MANTIDO NA CONTA TRANSITÓRIA "BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO" DESDE 2016; B) ASSEGURE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; C) REGULARIZE OS PROCESSOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PENDENTES, CONFORME SE OBSERVA NO ACHADO Nº 17; D) MONITORE OS PARCELAMENTOS FIRMADOS DE FORMA A PRESERVAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL PREVISTO NO ART. 40 DA CRFB/88; E) EM ATENÇÃO AO ARTIGO 94 DA LEI 4.320/64, ELABORE O RELATÓRIO DO INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO ATUALIZADO PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA F) NÃO SE ABSTENHA DE FAZER CUMPRIR O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO SOBRE OS ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS DOS PARCELAMENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE MANACAPURU, CONFORME DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 664/2019 E NA CLÁUSULA TERCEIRA DO ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 00849/2019 (ACHADO Nº 37); G) IMPLEMENTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA CONCLUIR OS PROCESSOS PENDENTES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, EM ATENÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 6º, §1º E §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 -TCE/AM (ACHADO 17). H) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR O FUNPREVIM DE UMA MAIOR SEGURANÇA FINANCEIRA, SEJA PELA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, SEJA PELA MAIOR ASSERTIVIDADE DOS INVESTIMENTOS OU OUTRAS AÇÕES QUE PROVEJAM RESULTADO POSITIVO PARA O FUNDO; I) FAÇA CUMPRIR, NO QUE TANGE ÀS IMPROPRIEDADES Nº01, 25 E 27 O QUE DISPÕE O MCASP E A LEI Nº4320/64, BEM COMO ADOTE AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA DICERP E CONTIDAS NO TEOR DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº15/2023-DICERP;" **8.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** À ORIGEM QUE DEMONSTRE, NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, OS DESDOBRAMENTOS DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ESPECIALMENTE O ART. 42, §§ 8º E 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2010; E ART. 213, I, "A", E III DA LEI MUNICIPAL Nº 142/2010 (ACHADO Nº 36); **8.2.5. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE VERIFIQUE SE A GESTÃO ESTÁ ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO OS ACHADOS CONSIDERADOS NÃO SANADOS DURANTE ESTA INSTRUÇÃO; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. ARISTÓTELES DE QUEIROZ PIERRE FILHO** E DEMAIS INTERESSADOS. **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.38

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O RECORRENTE A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA PRESENTE DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE O PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE AS MODIFICAÇÕES. **VENCIDO VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 10900/2015**

**APENSO(S): 13977/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014 (U.G.: 215)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ORDENADOR:** JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - OAB/AM 4447, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - OAB/AM 10416, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149, EURISMAR MATOS DA SILVA - OAB/AM 9221

**PARECER PRÉVIO 2/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS ATOS DE GOVERNO HOVE O ATENDIMENTO A 5 (CINCO) DOS 6 (SEIS) CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS, NÃO TENDO SIDO OBSERVADOS OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO;

**ACÓRDÃO 2/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTE E QUINQUENAL NAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; RESSALTANDO-SE, CONTUDO, QUE OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO NÃO SE APLICAM ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE FEITO SE LIMITOU À APRECIACÃO DOS ATOS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO; **10.2. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA** QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.2.1.** ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO E DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REFERENCIADOS NA LRF, EM ESPECIAL O RREO E O RGF, E DEMAIS DEMONSTRATIVOS QUE OS ACOMPANHAM; **10.2.2.** IMPLIMENTE MECANISMOS EFICAZES DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA RECEITA, DE MODO A GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS METAS DE ARRECADAÇÃO FISCAL, EVITANDO A REINCIDÊNCIA DE DÉFICITS DE ARRECADAÇÃO AO FINAL DO EXERCÍCIO; **10.2.3.** ATUALIZE INTEGRALMENTE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DISPONIBILIZANDO TODOS OS RREOS E RGFS EXIGIDOS, E ASSEGURANDO A AMPLA E IRRESTRITA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS, CONFORME DISPÕE O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. **10.3. ENCAMINHAR**, APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE **PARECER PRÉVIO**, ACOMPANHADO DESTA VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTA PROCESSO À **CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA** PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O **JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO.** **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.4.1.** VERIFIQUE SE AS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.39

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **10.4.2.** MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**PROCESSO Nº 10965/2015**

**APENSO(S): 14727/2018 E 12211/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, EXERCÍCIO 2014. (U.G. 541)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

**ORDENADOR:** SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**PARECER PRÉVIO 3/2026:** O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS ATOS DE GOVERNO RESTARAM NÃO ATENDIDOS 02 (DOIS) DOS 06 (SEIS) CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS, QUAIS SEJAM: O LIMITE MÁXIMO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL E OS REQUISITOS RELATIVOS À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL;

**ACÓRDÃO 3/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTE E QUINQUENAL NAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; RESSALTANDO-SE, CONTUDO, QUE OS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO NÃO SE APLICAM ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM, RAZÃO PELA QUAL O PRESENTE FEITO SE LIMITOU À APRECIÇÃO DOS ATOS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO; **10.2. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS** QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.2.1.** ADOTE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENVIO E DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REFERENCIADOS NA LRF, EM ESPECIAL O RREO E O RGF, E DEMAIS DEMONSTRATIVOS QUE OS ACOMPANHAM; **10.2.2.** ATUALIZE INTEGRALMENTE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DISPONIBILIZANDO TODOS OS RREOS E RGFS EXIGIDOS, E ASSEGURANDO A AMPLA E IRRESTRITA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES FISCAIS, CONFORME DISPÕE O ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009; **10.2.3.** CUMpra RIGOROSAMENTE O LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, EM ATENÇÃO AO ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **10.2.4.** INSTITUA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS MEDIANTE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, OBSERVANDO-SE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PERTINENTES, DE FORMA A ATENDER INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS PARA A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO E CONTROLE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; **10.2.5.** PROMOVA A IMEDIATA CENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE TODAS AS RECEITAS VINCULADAS À SAÚDE NO ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSEGURANDO QUE OS RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AQUELES PROVENIENTES DE REPASSES FEDERAIS OU DE OUTRAS FONTES, SEJAM APLICADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA UNIDADE GESTORA COMPETENTE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 7º, § 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29; **10.2.6.** PROVIDENCIE A EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO ATO FORMAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE, GARANTINDO SUA REGULAR CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO; **10.2.7.** ASSEGURE A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DO FUNDEB SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, NOS TERMOS DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.494/2007, INCLUINDO-O NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL, COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS E DO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES LEGAIS DO FUNDO. **10.3.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.40

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE **PARECER PRÉVIO**, ACOMPANHADO DESTE VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PARA QUE O REFERIDO ÓRGÃO, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE. DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO. **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA **PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS**, ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **10.4.1.** VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS; **10.4.2.** MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISUM, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11117/2022

**APENSO(S):** 12464/2024, 11122/2022, 10931/2022, 11083/2022, 11080/2022 E 11153/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, EXERCÍCIO DE 2005. (PROCESSO FÍSICO Nº 1764/2006)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**ORDENADOR:** GEAN CAMPOS DE BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 2/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS CONSIDERANDO QUE AS CONTAS DE GOVERNO JÁ FORAM REGULARMENTE APRECIADAS POR MEIO DO PARECER Nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (FLS. 1339/1341), ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, ESGOTADO O OBJETO DESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

## PROCESSO Nº 12464/2024

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO Nº296/2024 - GCMMELLO, EXARADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. (PCA Nº 11.117/2022)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

**ORDENADOR:** GEAN CAMPOS DE BARROS (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 3/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER** A OCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL PARA O FIM DE EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC, C/C O ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96, O PRESENTE PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2025 DE LÁBREA, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, EM DECORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME TEMA Nº 899 E OUTROS PRECEDENTES DO STF E DEMAIS TRIBUNAIS, BEM COMO DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 161 E 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDA CÓPIA DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO ÀS PARTES INTERESSADAS, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 15258/2022

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.41

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA EMPRESA PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2022, FIRMADO COM A EMPRESA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ÓRGÃO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** DANIELLE COSTA DE SOUZA SIMAS - OAB/AM 8176, ERLON ANGELIN BENJÓ - OAB/AM 4043, ELDIO FILHO ALMEIDA BARBOSA - OAB/AM 9492, FABIANO WALTER - OAB/SC 20216, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - OAB/SC 68641

**ACÓRDÃO 4/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE **PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM**, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 002/2022, FIRMADO COM A EMPRESA ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTD, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE **PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM**, EM VIRTUDE EM VIRTUDE DA MANUTENÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO Nº02/2022 E SUAS EXCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATO SEM MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA, CARACTERIZANDO TERCEIRIZAÇÃO COM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CRFB/88 COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ORIGEM; **9.3. RECOMENDAR** À PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM QUE PROCEDA COM NOVOS ESTUDOS ACERCA DA VIABILIDADE DA NOVA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS NÃO CONTEMPLADOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NA ESTRUTURA DA PRODAM OU QUE O ÓRGÃO PROCEDA COM A CONTINUIDADE DAS CONVOCAÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVITAR DESVIRTUAMENTO NAS CONTRATAÇÕES OU EVENTUAL BURLA AO INSTITUTO DO CONCURSO PÚBLICO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM E DEMAIS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 16363/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ECOAGRO COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 014/2023 - CSC

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**REPRESENTANTE:** ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** MARCELO GAZZINEO SANCHES - OAB/AM 18770, RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - OAB/AM 3149

**ACÓRDÃO 6/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA **ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP**, EM DESFAVOR DO **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC** E DA **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA– SEINFRA**, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 14/2023-CSC, DEFLAGRADA PELA REFERIDA SECRETARIA, CUJO OBJETO CONSISTE NA “ **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO UNITÁRIO, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA ARI ANTUNES (ESTRADA DO MEMBECA – TRECHO 01), LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE CAAPIRANGA/AM E MANACAPURU/AM**”, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA **ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP**, EM DESFAVOR DO **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC** E DA **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA– SEINFRA**, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 92/2024 – DICOP E NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 144/2025 – DICOP, EM RAZÃO EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 14/2023-CSC/AM, AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **9.3. RECOMENDAR** AO **CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC** E À **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA– SEINFRA** PARA QUE, NOS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.42

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

PRÓXIMOS CERTAMES, OBSERVEM O FORMALISMO MODERADO E A COMPETITIVIDADE, A FIM DE NÃO HAVER REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 92/2024 – DICOP E NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 144/2025 – DICOP, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2423/96, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **9.4. DAR CIÊNCIA À EMPRESA ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-EPP**, REPRESENTANTE, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA– SEINFRA, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO**, GESTOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, REPRESENTADO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.7. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS**, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 10683/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LUIZ AVELINO DE ABREU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**ORDENADOR:** LUIZ AVELINO DE ABREU (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** LUCIVALDO BREVES DA SILVA - OAB/AM 10226, FABIO BRITO DA SILVA - OAB/SC 65971

**ACÓRDÃO 7/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUIZ AVELINO DE ABREU**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DE ALGUMAS RESTRIÇÕES RELEVANTES, PORÉM, SEM O CONDÃO DE MACULAR INTEGRALMENTE AS CONTAS; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. LUIZ AVELINO DE ABREU**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO **EXERCÍCIO DE 2023**, NO VALOR DE **R\$ 5.000,00** (CINCO MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), NOTADAMENTE EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS Nº 3; Nº 5; Nº 6; Nº 7 E Nº 8 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 01/2025-DICAMI; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ** QUE: **10.3.1.** REVISE A LEI MUNICIPAL Nº 029/1981, QUE VERSA SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, A FIM INCLUIR OS CARGOS QUE SEJAM CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SEU QUADRO FUNCIONAL, POR MEIO DE INVESTIDURA EM CONCURSO PÚBLICO, EM ATENDIMENTO AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88; **10.3.2.** INCLUA NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO ÓRGÃO A DEFLAGRAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SEUS CARGOS, A SER REALIZADO EM PRAZO RAZOÁVEL, EM ATENDIMENTO AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88; **10.3.3.** REVISE A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ E NO SISTEMA E-CONTAS, COM VISTAS A NÃO INCIDIR NOVAMENTE NO ACHADO Nº 4, ATENDENDO AOS DITAMES DA LEI Nº 12.527/2011 E DA LEI Nº 13709/2018; **10.3.4.** OBSERVE A OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO NOS CASOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA PERMITIDA POR LEI; **10.3.5.** REALIZE PESQUISAS DE MERCADO, DE FORMA MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, CONSIDERANDO DIVERSAS FONTES, E QUE SEJAM DEVIDAMENTE JUNTADAS AOS AUTOS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DISPENSAS DE LICITAÇÃO; **10.3.6.** APRIMORE OS CONTROLES NOS PROCESSOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, NO SENTIDO DE UTILIZAR PROCEDIMENTOS QUE DEMONSTREM CABALMENTE AS MEDIÇÕES UTILIZADAS PARA OS PAGAMENTOS. **10.4. DETERMINAR** À SECEX QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO ADOTADAS E IMPLEMENTADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. LUIZ AVELINO DE ABREU**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, POR MEIO DE SEU PATRONO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.43

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 11961/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE

**ORDENADOR:** MAYSA PINHEIRO MONTEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 9/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. APLICAR MULTA À SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 1, 2, 3, 7, 8, 12, 16, 17, 18, 19 E 20, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 240/2024-CI-DICAMI, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO** NO VALOR DE **R\$ 1.708,80 (HUM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM RAZÃO DA RESTRIÇÃO 5, REFERENTE À REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DO BALANCETE MENSAL REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE: A. DEVIDA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO, SOBRETUDO, QUANTO À REMESSA/APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TRATADA NESTES AUTOS, EM ESPECIAL AO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS A ESTA CORTE DE CONTAS; B. ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES, NO SENTIDO DE PROCEDER A IMPLANTAÇÃO DE UM EFETIVO SISTEMA DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E/OU SERVIÇOS; C. QUANDO DO ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DESTA CORTE, ASSEGURE QUE A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA SEJA APRESENTADA DE FORMA LEGÍVEL E ADEQUADA À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL; D. PROVIDENCIE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA REGULAR, EVITANDO, ASSIM, O SURGIMENTO DE PASSIVOS QUE POSSAM COMPROMETER AS CONTAS PÚBLICAS EM FUTURAS ADMINISTRAÇÕES. E. ADOTE MEDIDAS CABÍVEIS PARA A HOMOLOGAÇÃO E O CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NAQUELE ÓRGÃO; F. INCLUA CLÁUSULAS ESPECÍFICAS NOS FUTUROS CONTRATOS QUE ABORDEM DE MANEIRA CLARA E DETALHADA OS PROCEDIMENTOS DE TRATAMENTO DE DADOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD); G. MANTENHA ATUALIZADAS, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, TODAS AS INFORMAÇÕES FALTANTES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DO ÓRGÃO,





EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. **10.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO À **SRA. MAYSA PINHEIRO MONTEIRO** ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DESTES RELATÓRIOS/VOTOS E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 12010/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 519/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2023-CML

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 11/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONCEDER PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, REPRESENTADA PELO **SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES**, PARA QUE COMPROVE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA INSTAURAR NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, LIVRE DE VÍCIOS, PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA, VISANDO SUBSTITUIR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2023-SRP, DECORRENTE DO PP Nº 42/2023-CML, DEVENDO, AINDA, OBSERVAR QUE OS CONTRATOS DERIVADOS DA REFERIDA ATA SOMENTE PODEM SER CELEBRADOS NOS QUANTITATIVOS E PRAZOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, ATÉ A CONCLUSÃO DO NOVO CERTAME, CONFORME DISPOSTO NO ITEM 9.3 DO ACÓRDÃO Nº 531/2025 – TCE/TRIBUNAL PLENO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL E DO ART. 54, INCISO II, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES** ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 12115/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MANOEL ORDENADOR BENICIO BRITO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ORDENADOR:** MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989, ADALTO ALVES DE MOURA NETO - OAB/AM 16531, MONALISA GADELHA DE CARVALHO - OAB/AM 7154, HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366

**ACÓRDÃO 12/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. FABRICIO DOS SANTOS PEREIRA - ME** POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESAS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, §1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DE INÚMERAS RESTRIÇÕES DEVIDAMENTE EXPOSTAS NESTE RELATÓRIO/VOTO, QUE FORAM SUFICIENTES PARA MACULAR AS CONTAS; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO** NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)** PELOS ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 07; TSP ESTRUTURA CONCEITUAL; NBC TSP 04; ARTS. 13, 25 E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DA LEI Nº 8.666/93; ART. 7º C/C ART. 6º, IX DA LEI Nº 8.666/93; ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009; LEI Nº 12.527/2011; ART. 72, LEI MUNICIPAL Nº 238/2013 (LEI ORGÂNICA); ART. 161, LEI MUNICIPAL Nº 089/2003; E ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI MUNICIPAL Nº 099/2008; RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS NºS. 018/2012 E 084/2023; ARTS. 226 E 231 DA RESOLUÇÃO Nº 027/2014), RELATIVAS ÀS RESTRIÇÕES **2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 12 E 13 NÃO SANADAS**, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LC Nº 204/20, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AME FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.45

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO NO VALOR DE R\$ 5.120,40 (CINCO MIL CENTO E VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, C/C O ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 2.423/1996-TCE/AM, EM DECORRÊNCIA DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES DE Nº 15 E Nº16 IDENTIFICADAS PELA DICREA, CONSISTENTES, RESPECTIVAMENTE, NO ATRASO NA REMESSA A ESTE TRIBUNAL, BEM COMO NA PUBLICAÇÃO DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGFE FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DO BALANÇETE MENSAL REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO NO VALOR DE R\$ 4.200,00 (QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), DEVIDO À RESTRIÇÃO 12 NÃO SANADA CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 248/2024-DICAMI. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL **10.7. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO NO VALOR DE R\$ 186.508,19 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.46

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 136/2024-DICOP NÃO SANADAS, REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES Nº 382/2024, ENDEREÇADA AO **SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO**, E NA NOTIFICAÇÃO Nº 383/2024 E EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025-DICOP, ENDEREÇADA À EMPRESA FABRÍCIO DOS SANTOS PEREIRA, SENDO CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DESPENDIDOS NOS SERVIÇOS DE "OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU", NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.8. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE: **10.8.1.** EVITE DESCRIÇÕES GENÉRICAS NO BALANÇO PATRIMONIAL, GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA E A CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. **10.8.2.** ENVIDE ESFORÇOS PARA QUE OS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS ATÉ O DIA DO VENCIMENTO, EVITANDO QUE SEJA PAGOS JUROS E MULTAS **10.8.3.** ADOTE CONTROLES QUE ASSEGUREM O RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES E, QUANDO HOUVER ATRASO, PROMOVA O PAGAMENTO INTEGRAL DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AO ERÁRIO E À REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. **10.8.4.** MANTENHA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO E COM INFORMAÇÕES EM TEMPO REAL. **10.9. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO**, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, E À EMPRESA FABRÍCIO DOS SANTOS PEREIRA ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DESTE RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.10. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**PROCESSO Nº 12224/2024****APENSO(S): 12253/2024****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE**ORDENADOR:** JOSE MARIA SILVA DA CRUZ (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**PARECER PRÉVIO 4/2026:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ**, PREFEITO, NOS TERMOS DO ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CRFB/88 C/C O ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ART. 18, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 E ART. 1º, I, E ART. 29 DA LEI Nº 2.432/96, E ART. 3º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/87, VISTO QUE NO TOCANTE AOS ATOS DE GOVERNO, NÃO HOUVE DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL;

**ACÓRDÃO 4/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 10, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES ELENCADAS PELA DICAMI E DICOP QUE RESTARAM NÃO SANADAS, CONFORME PORMENORIZADO NO RELATÓRIO/VOTO; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ NO VALOR DE R\$ 153.026,22 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, REFERENTE AO ACHADO Nº 4.2.1 DA DICOP (SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO POR SERVIÇOS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.47

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

PAGOS QUE NÃO FORMA EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS); DETALHADOS NO RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 304, IV, E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA O SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ NO VALOR DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO- TCE/AM) C/C ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **BALANCETES MENSAIS** RELATIVOS AOS **MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2023**, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ NO VALOR DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO'S RELATIVOS AO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2023, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR MULTA AO SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ NO VALOR DE R\$ 3.413,60 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, I, "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, I, "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA ENVIO A ESTA CORTE DOS **RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF'S RELATIVOS AO 1º E 2º SEMESTRES** DO EXERCÍCIO DE 2023, EM AFRONTA AO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2013-TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013-TCE/AM; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. APLICAR**





**MULTA AO SR. JOSE MARIA SILVA DA CRUZ NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI- TCE/AM), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, CONFORME ACHADOS 02 A 06 DA DICAMI E RESTRIÇÕES 1.1.1; 1.2.1; 2.2.1; 2.2.1; 3.1.1; 3.2.1; 4.1.1; 4.2.1; 5.1.1 E 5.2.1 DA DICOP; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE: **10.7.1.** SE ATENTE AOS MANDAMENTOS PRECONIZADOS NO ART. 49 DA LRF, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **10.7.2.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR SUAS OBRIGAÇÕES DISPOSTAS EM LEI, COMO NO PRESENTE CASO O ART. 165, §3º, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **10.7.3.** A IMEDIATA PROVIDÊNCIA QUANTO AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, SOB PENA DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL; **10.7.4.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RREO; **10.7.5.** OBSERVE COM MAIOR RIGOR AOS PRAZOS DE ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RGF. **10.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX QUE, JUNTO À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO, AO REALIZAR VISTORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, VERIFIQUE SE AS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS, BEM COMO MONITORE AS MELHORIAS E O PROGRESSO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A CADA IRREGULARIDADE ABORDADA NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS; **10.9. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS Nº ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL, **SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ**, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.10. ARQUIVAR** O FEITO, APÓS CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

#### PROCESSO Nº 12253/2024

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA CRUZ, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**ORDENADOR:** JOSÉ MARIA DA SILVA DA CRUZ

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 14/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ARQUIVAR** OS AUTOS, **PROCESSO Nº 12.253/2024, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2025-TCE/AM, A FIM DE EVITAR A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS, VISTO QUE SEUS DOCUMENTOS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS NO BOJO DO **PROCESSO Nº 12.224/2024** (APTO À JULGAMENTO), QUE TRATA DA **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS; **10.2. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** QUE DÊ CIÊNCIA AOS INTERESSADOS ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DOS CONSTANTES DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.224/2024.

#### PROCESSO Nº 12979/2024

**APENSO(S):** 10285/2013, 10079/2013, 10227/2013, 10115/2012, 10032/2013, 10119/2018 E 10184/2013

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 673/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10119/2018

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243





**ACÓRDÃO 15/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, EX-PREFEITO DE MANACAPURU, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 673/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.119/2018 (APENSO), TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE DO MEIO IMPUGNATÓRIO, EM DESATENÇÃO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), E ADOTANDO-SE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 10184/2013) AO RELATOR COMPETENTE, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO.

## PROCESSO Nº 11135/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JONAS BARROSO EUFRASIO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ

**ORDENADOR:** JONAS BARROSO EUFRASIO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** FLAVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA - 13811, MARCOS DANRLEY DA SILVA LIMA - OAB/AM 13512

**ACÓRDÃO 18/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JONAS BARROSO EUFRASIO**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, E ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. JONAS BARROSO EUFRASIO**, ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 23 E DO ART. 72, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.3. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA **CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ** QUE OBSERVE, COM RIGOR, OS PRAZOS LEGAIS PARA A PUBLICAÇÃO DOS DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. JONAS BARROSO EUFRASIO**, ORDENADOR DE DESPESAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

## PROCESSO Nº 12432/2025

**APENSO(S):** 13188/2022 E 15691/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 793/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13188/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 40/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 793/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.188/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 793/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.188/2023 (APENSO), COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO PARA SUPRIMIR A PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ITEM 9.3, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO RELATÓRIO/VOTO; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** AO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**





, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CRFB/88; AO ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; E AOS ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 12.527/2011 E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EIS QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, DO RI-TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**. **8.3. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À COMPLETA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A LICITAÇÕES, CONTRATOS, RECEITAS E DESPESAS. DE IGUAL MODO, DEVE SER ASSEGURADA A DIVULGAÇÃO INTEGRAL E CONTÍNUA ("EM TEMPO REAL") DOS DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E COM OS ARTS. 7º, 8º E 9º DA LEI Nº 12.527/2011;** **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.5. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUA MODIFICAÇÃO.**

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO E AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12860/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, EM FACE DA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS - IOA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025 - CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E O FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM TECNOLOGIA DE CHIP, COM SENHA PESSOAL, PARA RECARGAS MENSAS, DESTINADOS AOS SERVIDORES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IOA

**ÓRGÃO:** IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

**REPRESENTANTE:** MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**REPRESENTADO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - OAB/SP 288403 E THIAGO RAMOS PEREIRA – OAB/SP 274747

**ACÓRDÃO 41/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, EM FACE DA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS - IOA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025 – CSC, NOS TERMOS DO ART. 288, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, EM FACE DA IMPRENSA OFICIAL DO AMAZONAS - IOA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025 – CSC, POIS, EMBORA NÃO TENHA SIDO CONSTATADA IRREGULARIDADE MATERIAL GRAVE QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE OU QUE JUSTIFIQUE A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR, FORAM VERIFICADAS IMPROPRIEDADES FORMAIS NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025-CSC, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS EXPRESSAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUANTO À EXIGÊNCIA MÍNIMA DE 500 (QUINHENTOS) ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS; **9.3. REVOGAR** A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2025-GCMMELLO, QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 303/2025-CSC, UMA VEZ NÃO CONSTATADO VÍCIO GRAVE OU RISCO IMINENTE À LEGALIDADE OU





COMPETITIVIDADE DO CERTAME; **9.4. RECOMENDAR**, COM FUNDAMENTO NO ART. 188, §2º DO RITCE, À IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO PARA QUE, EM FUTURAS LICITAÇÕES, FUNDAMENTE, DE FORMA EXPRESSA E PRÉVIA, NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, TODOS OS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE AQUELES QUE POSSAM AFETAR A AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, NOS TERMOS ART. 18, §1º, INCISO III DA LEI Nº 14.133/2021 C/C O ART. 55, INCISO III DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.133/2023; **9.5. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, NO CASO, A REPRESENTANTE **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** E OS REPRESENTADOS, SOBRE O ACÓRDÃO QUE VIER A SER PROFERIDO, BEM COMO DO RELATÓRIO E DO VOTO QUE O FUNDAMENTAREM.

## PROCESSO Nº 13047/2025

**APENSO(S): 16437/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO 70/2025 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16437/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697

**ACÓRDÃO 42/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, PREFEITO DE ENVIRA À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 70/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.437/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 154, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS** EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 70/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.437/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS SUBSÍDIOS, DOCUMENTAIS OU ARGUMENTATIVOS, APTOS A RETIRAR AS IMPROPRIEDADES DETECTADAS EM SEDE DE PROCESSO ORIGINÁRIO, TAMPOUCO A AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA IMPOSTA; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE, **SR. PAULO RUAN PORTELA MATTOS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ATRAVÉS DE SUA PATRONA, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 16.437/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORIGINÁRIA.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 13252/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. KATIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA QUALIDADE DA ÁGUA DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ E KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

**ACÓRDÃO 43/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À QUALIDADE DA ÁGUA DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ/AM, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA **SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, CONSIDERANDO QUE RESTOU CONFIGURADO, CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, A EXTREMA GRAVIDADE DA MATÉRIA, COM RISCO À SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANAMÃ/AM; **9.3. DETERMINAR** À **SRA. KATIA MARIA DANTAS RIBEIRO**, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, ADOTE E COMPROVE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **9.3.1. IMPLANTAR** DE





IMEDIATO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA EM PADRÕES DE QUALIDADE ADEQUADOS AO CONSUMO HUMANO, EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 6º, ART. 196 E ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI Nº 11.445/2007 (LEI DE SANEAMENTO BÁSICO) E NA LEI Nº 9.433/1997 (LEI DOS RECURSOS HÍDRICOS); **9.3.2.** APRESENTAR A ESTA CORTE DE CONTAS LAUDOS TÉCNICOS DE POTABILIDADE DA ÁGUA ATUALIZADOS, PRODUZIDOS OU OBTIDOS PELA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2025, SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA DISPONIBILIZADA À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANAMÁ/AM; **9.3.3.** ENCAMINHAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DETALHADOS SOBRE O ANDAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM CUMPRIMENTO À SENTENÇA E AO ACÓRDÃO PROFERIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000030-45.2020.8.04.2201, INCLUINDO O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FONTES DE FINANCIAMENTO; **9.3.4.** APRESENTAR ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO VOLTADO À UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO MUNICÍPIO DE ANAMÁ/AM, NOS TERMOS DO PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PLANSAB E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ QUE ESTABELEÇA ROTINAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS PARA GARANTIR O PRONTO ATENDIMENTO AOS OFÍCIOS E SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES EMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO; **9.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÁ QUE MONITORE ATIVAMENTE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000030-45.2020.8.04.2201, ADOTANDO TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS NO ÂMBITO JUDICIAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO À ÁGUA POTÁVEL; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE INCLUA O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO – PAF DO EXERCÍCIO DE 2026, NA MODALIDADE DE INSPEÇÃO *IN LOCO* NO MUNICÍPIO DE ANAMÁ/AM, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR AS CONDIÇÕES LOCAIS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, BEM COMO QUE PROCEDA AO ACOMPANHAMENTO E À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ORA EXPEDIDAS, A FIM DE SUBSIDIAR, DE FORMA TÉCNICA E OBJETIVA, A CONTINUIDADE DA ANÁLISE POR ESTA CORTE; **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO.

## PROCESSO Nº 15936/2025

**APENSO(S):** 11127/2023 E 17160/2021

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11127/2023

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 45/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.127/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1728/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.127/2023 (APENSO), TENDO EM VISTA QUE AS RAZÕES RECURSAIS TRAZIDAS PELO RECORRENTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO COMBATIDO, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, COM SUAS MODIFICAÇÕES, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 16104/2025

**APENSO(S):** 15798/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 990/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.798/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 46/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 990/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.798/2023 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 990/2025 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.798/2023 (APENSO), PARA DECLARAR A LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO **SR. ROMERO VIEIRA DA SILVA**, DESDE QUE SANADA A IMPROPRIEDADE RELATIVA AO CÁLCULO DOS PROVENTOS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM NÚMERO DE DIAS, NOS TERMOS DO §6º DO ART. 10 DA PORTARIA Nº 1.467/2022, NÃO SE ACOLHENDO, CONTUDO, O PEDIDO PARA QUE O ATO SEJA CONSIDERADO VÁLIDO NA FORMA ORIGINARIAMENTE CONCEDIDA; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NEGAR REGISTRO** DO ATO DO **SR. ROMERO VIEIRA DA SILVA**; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR** A FUNDAÇÃO AMAZONPREV PARA QUE, APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, ANULE O ATO DE APOSENTADORIA ORA JULGADO, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS, NO **PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**. **8.2.3. ALTERAR** O ITEM **JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DO **SR. ROMERO VIEIRA DA SILVA**, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE “A”, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 158.617-3B, DO QUADRO PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, PUBLICADA NA EDIÇÃO DE 04 DE AGOSTO DE 2023 DO VEÍCULO DE IMPRENSA OFICIAL (FLS.70), OBSERVANDO-SE A NECESSIDADE DE QUE SEJA SANADA A IMPROPRIEDADE RELATIVA AO CÁLCULO DOS PROVENTOS, ESPECIFICAMENTE QUANTO À APURAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM NÚMERO DE DIAS, NOS TERMOS DO §6º DO ART. 10 DA PORTARIA Nº 1.467/2022, **8.2.4. MANTER** O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. ROMERO VIEIRA DA SILVA**, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO, A FIM DE QUE POSSA INGRESSAR COM O RECURSO PERTINENTE. **8.3. DETERMINAR** À **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO** QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, CIENTIFIQUE O **SR. FRANCISCO EVILAZIO PEREIRA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHE EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE A DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 15711/2024**

**APENSO(S): 16817/2023 E 15506/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1122/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.817/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**EMBARGANTE(S):** NELSON PEREIRA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

**ACÓRDÃO 47/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 75/85) OPOSTOS NESTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, ATUAL PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1409/2025-TCE- TRIBUNAL PLENO (FLS. 60/61), POR NÃO PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 145, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM C/C O ART. 59, III DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/96; **7.2. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO AO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, ATUAL PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, CONFORME PROCURAÇÃO (FLS. 86) E SUBSTABELECIMENTO (FLS. 87); **7.3. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 11738/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA DE RESPONSABILIDADE DO SR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.54

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ORDENADOR:** JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089

**PARECER PRÉVIO 5/2026:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GOVERNO DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CABEÇA E PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS;

**ACÓRDÃO 5/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. ENCAMINHAR** APÓS A SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO, ESTE PARECER PRÉVIO, ACOMPANHADO DO VOTO E DE CÓPIA INTEGRAL DESTES PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA QUE ELA, EXERCENDO A COMPETÊNCIA QUE LHE É FIXADA PELO ART. 127 E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZE O JULGAMENTO DAS REFERIDAS CONTAS, OBSERVANDO, SOBRETUDO, O SEGUINTE (PARÁGRAFOS QUINTO, SEXTO E SÉTIMO DO ART. 127, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO): **10.1.1.** O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES SE DARÁ NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO OU, ESTANDO A CÂMARA EM RECESSO, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DO INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEGUINTE; **10.1.2.** DECORRIDO O PRAZO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SEM DELIBERAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, AS CONTAS JUNTAMENTE COM O PARECER DO TRIBUNAL SERÃO INCLuíDOS NA ORDEM DO DIA, SOBRESTANDO-SE A DELIBERAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASSUNTOS, PARA QUE ULTIME A VOTAÇÃO; **10.1.3.** O PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS QUE O PREFEITO DEVE ANUALMENTE PRESTAR, SÓ DEIXARÁ DE PREVALECER POR DECISÃO DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.3. RECOMENDAR** AO ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA: **10.3.1.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROMOVA AÇÕES DE AJUSTE FISCAL PARA REVERSÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO NEGATIVO EM EXERCÍCIOS FUTUROS; **10.3.2.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CUMpra COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL; **10.3.3.** QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OBSERVE O RIGOROSO CUMPRIMENTO DO TAG FIRMADO E HOMOLOGADO POR ESTE TCEAM NO BOJO DO PROCESSO 15661/2023. **10.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO PROFERIDA AO **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO CORRESPONDENTE, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE FOR O CASO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

**PROCESSO Nº 10801/2025**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO DEPUTADO ESTADUAL, SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DOS CENTROS DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (CAIC'S) DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA), ACERCA DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA SEINFRA PARA A REFORMA DE DIVERSAS UNIDADES DO CAIC, ENTRE OS ANOS DE 2022 E 2024 E PELA INOPERÂNCIA DOS CAIC'S, MESMO APÓS O TÉRMINO DAS REFERIDAS REFORMAS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 48/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, DEPUTADO ESTADUAL, EM FACE DOS CENTROS DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CAICS - DO ESTADO DO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, ACERCA DE SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NOS CONTRATOS FIRMADOS PARA A REFORMA DE UNIDADES DOS CAICS, ENTRE OS ANOS DE 2022 E 2024 E





PELA HIPOTÉTICA INOPERÂNCIA DOS CAICS APÓS O TÉRMINO DAS REFORMAS, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 279 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS CAICS PARA A SOCIEDADE AMAZONENSE; **9.3. DETERMINAR** À SECEX QUE PROCEDA A INCLUSÃO DAS QUESTÕES DE COMPETÊNCIA DA DICOP NO ESCOPO PARA VERIFICAÇÃO, QUANDO DA INSPEÇÃO *IN LOCO* NA SEINFRA NO EXERCÍCIO DE 2026, A FIM DE SEREM OPORTUNAMENTE OBSERVADAS NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA ENTIDADE; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO AO **SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**, DEPUTADO ESTADUAL; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 11720/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, SR. MICHEL FERREIRA DO VALE, PRESIDENTES E ORDENADORES DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO

**ORDENADOR:** MICHEL FERREIRA DO VALE (ORDENADOR DE DESPESA), ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 49/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO - ERGSP, EXERCÍCIO 2024, DE RESPONSABILIDADE DOS **SR. ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE** E **SR. MICHEL FERREIRA DO VALE**, CHEFE E ORDENADOR DE DESPESAS DO ESCRITÓRIO, CONFORME FUNDAMENTO NO RELATÓRIO E VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 22, I DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM (LEI Nº 2.423/96); **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO - ERGSP, EXERCÍCIO 2024, NA FORMA DO ART. 23, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. MICHEL FERREIRA DO VALE**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO - ERGSP, EXERCÍCIO 2024, NA FORMA DO ART. 23, DA LEI Nº 2.423/96; **10.4. RECOMENDAR** AO **SR. ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO - ERGSP, QUE ATENTE COM MAIOR RIGOR À LEGISLAÇÃO VIGENTE RELATIVA AO ENVIO DOS BALANCETES MENSALIS À ESTA CORTE DE CONTAS; **10.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE**, NA CONDIÇÃO DE CHEFE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO - ERGSP E AOS DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

## PROCESSO Nº 11770/2025

**ASSUNTO:** AUDITORIA /LEVANTAMENTO

**OBJETO:** FISCALIZAÇÃO VIA SISTEMAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO REFERIDO ÓRGÃO, NO PERÍODO DE 03/04/2025 A 16/04/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 50/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O LAUDO CONCLUSIVO N.º 66/2025-DICETI, FLS. 101/110 E RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 40/2025-DICETI, FLS. 86/92, ACERCA DA EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA, ACOLHENDO INTEGRALMENTE AS RECOMENDAÇÕES NELE CONSTANTES; **8.2. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NA PESSOA DE SEU PREFEITO, QUE PROMOVA A ADEQUAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, NAS SEGUINTE FRENTES: **8.2.1. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:** IDENTIFICARAM-SE DEFICIÊNCIAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DA REFERIDA PREFEITURA, COMO A AUSÊNCIA DE SÉRIE HISTÓRICA NA DIVULGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PRÓPRIOS, O QUE COMPROMETE O CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PNTP. RECOMENDA-SE QUE O GESTOR ADOTE MEDIDAS CORRETIVAS PARA ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, CONFORME PREVISTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000); **8.2.2. ORIENTAÇÕES PARA FORTALECIMENTO DA TRANSPARÊNCIA:** SUGERE-SE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS A CONSULTA À CARTILHA DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DISPONIBILIZADA PELA ATRICON, QUE OFERECE





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.56

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

DIRETRIZES PARA A MELHORIA DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA; **8.2.3. MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO:** PROPÕE-SE O ESTABELECIMENTO DE UM PLANO DE AÇÃO COM PRAZOS DEFINIDOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS MELHORIAS NECESSÁRIAS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA. **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, **SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, ASSIM COMO AO SEU PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, SE FOR O CASO; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO QUE PROMOVA A INSERÇÃO DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, BEM COMO DE SUAS CONCLUSÕES E ACHADOS, NO ESCOPO DE AUDITORIA DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2025, CUJO FEITO RESTA PENDENTE DE SER AUTUADO, PARA CORRETO REFLEXO NO MÉRITO DA GESTÃO E EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO DESTA CORTE; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, PUBLICANDO O DECISÓRIO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO; **8.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA CONSTANTES.

## PROCESSO Nº 11848/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**ORDENADOR:** MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (ORDENADOR DE DESPESA)

**REPRESENTANTE:** AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 51/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE ILEGALIDADE POR EXCESSO DE FORMALISMO NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025; **9.3 RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE REALIZE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE SEUS AGENTES PÚBLICOS QUANTO À CORRETA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO E AO USO DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E INTERESSE PÚBLICO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO À EMPRESA AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA. E AO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO DE ITACOATIARA, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS; **9.5. ARQUIVAR** O FEITO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## PROCESSO Nº 13878/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DA SRA MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PELO SR WALAX SOUZA LEITE, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO, DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E WALAX SOUZA LEITE

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 52/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA DEMANDA DA OUVIDORIA - MANIFESTAÇÃO N.º 551/2025, QUE NOTICIOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.57

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ESPECIALMENTE RELACIONADAS À SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR **WALAX SOUZA LEITE**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA DEMANDA DA OUVIDORIA - MANIFESTAÇÃO N.º 551/2025, QUE NOTICIU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – CBMAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, ESPECIALMENTE RELACIONADAS À SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR **WALAX SOUZA LEITE**, TENDO EM VISTA A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS E A NÃO COMPROVAÇÃO DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS OU DE INCOMPATIBILIDADE DE VÍNCULOS; **9.3. DAR CIÊNCIA** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E AOS DEMAIS INTERESSADOS SOBRE O TEOR DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL.

## PROCESSO Nº 14152/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

**ACÓRDÃO 53/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA **REPRESENTAÇÃO** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A **REPRESENTAÇÃO** PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL, DEVIDO À MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, EM DESRESPEITO ÀS DIRETRIZES DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL N.º 12.187/2009, REFORÇADA PELA LEI N.º 14.904/2024 E AOS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE, NO **PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, PROVIDENCIE E COMPROVE, JUNTO À CORTE DE CONTAS: **9.3.1. ELABORAR E ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, PROJETO DE LEI PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA, INSTITUCIONALIZANDO O PLANEJAMENTO E O ENFRENTAMENTO À LONGO PRAZO, DA CRISE CLIMÁTICA; **9.3.2. INSTITUIR FORMALMENTE** O FUNDO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA - FMMC, COM REGRAS DE CAPTAÇÃO, GESTÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS ESPECÍFICOS, A FIM DE ESTRUTURAR O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES CLIMÁTICAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO; **9.3.3. CRIAR** O CONSELHO MUNICIPAL DE MUDANÇA DO CLIMA, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL, ATRIBUIÇÕES CONSULTIVA E DELIBERATIVA E COMPETÊNCIAS PARA ACOMPANHAR, FISCALIZAR E AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÃO CLIMÁTICA; **9.3.4. PROMOVER** A ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, CRIANDO DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS PARA AÇÕES CLIMÁTICAS A PARTIR DO PRÓXIMO EXERCÍCIO; **9.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, QUE ADOTE PROTOCOLOS E ROTINAS DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE VULNERABILIDADES CLIMÁTICAS, INVENTARIANDO RISCOS, ÁREAS E POPULAÇÕES MAIS EXPOSTAS AOS EVENTOS EXTREMOS, COMO SUBSÍDIO OBRIGATÓRIO AO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E POLÍTICAS, DE FORMA A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, A INCLUSÃO DAS METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL CLIMÁTICA NO PPA, LDO E NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, COM A PREVISÃO DE RUBRICA ESPECÍFICAS PARA O FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO CLIMÁTICA, AINDA QUE SUJEITAS À CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS, MAS COMPATÍVEIS COM A GRAVIDADE DOS RISCOS LOCAIS; **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, A ADOÇÃO DE MEDIDAS EDUCATIVAS E DE CAPACITAÇÃO PARA OS AGENTES PÚBLICOS LOCAIS, VOLTADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS E INSTRUMENTOS AQUI RECOMENDADOS, TAIS COMO CAPACITAÇÕES DO ADAPTA CIDADES E DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE CIENTIFIQUE O **SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR MEIO DE SEU PATRONO E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RI-TCE/AM.

## PROCESSO Nº 15427/2025

**APENSO(S):** 11065/2025 E 11186/2025

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 602/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11065/2025



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.58

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 54/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO** REQUERIDO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FACE AO ACÓRDÃO N.º 602/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO N.º 11065/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 145, I, II E III DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO** REQUERIDO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE MODIFICAR O ACÓRDÃO N.º 602/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NO PROCESSO N.º 11065/2025, A FIM DE ALCANÇAR O JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO DE REFORMA POR INVALIDEZ DO **SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO**, CONCEDENDO-LHE REGISTRO, CABENDO AO RELATOR DO FEITO ORIGINÁRIO O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO *DECISUM*, DA SEGUINTE MANEIRA: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO**, ENCAMINHANDO CÓPIA DO LAUDO CONCLUSIVO, DO PARECER E DO VOTO; **8.2.2. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO E A FUNDAÇÃO AMAZONPREV QUANTO À POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DO DECISÓRIO**, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM OFICIAR À FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2.423/96, PARA QUE: **A) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, FAÇA CESSAR O PAGAMENTO DOS PROVENTOS E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO CASO, DE ACORDO COM O §2º DO ART. 265, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **B) INFORME A ESTA CORTE**, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DA PENSÃO, NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§2º E 3º DA RESOLUÇÃO N.º 02/2014 – TCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL O ATO DE REFORMA POR INVALIDEZ**, DO **SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO**, MATRÍCULA N.º 161.338-3A, AO POSTO DE 1º SARGENTO QPPM, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM; **8.2.6. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO**; **8.3. DAR CIÊNCIA DO DECISÓRIO PROLATADO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, BEM COMO O **SR. HITLER GRAY FARIAS RIBEIRO**; **8.4. ARQUIVAR OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS**.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 12889/2025**

**APENSO(S): 10048/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 393/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.048/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÊS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - OAB/AM 7034, RAYANNY SILVA SIQUEIRA - OAB/AM 7325

**ACÓRDÃO 55/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 393/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.048/2023, NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.2. DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, NOS SEGUINTE MOLDES: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO E SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE DEDUZIR DO CONTRATO VIGENTE OU RESTITUIR, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO, O VALOR DE R\$ 1.945,46 (MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), REFERENTE AO DÉBITO IDENTIFICADO NA RESTRIÇÃO DO ITEM 5.4 DO LAUDO TÉCNICO (ACHADO 17); 8.2.2. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE REMANESCENTE APONTADA NO ACHADO 17, CONSTANTE DO SUBITEM 5.4 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 012/2025-DICOP (FLS. 1421-1429), E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO –**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.59

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE REMANESCENTE APONTADA NO ACHADO 17, CONSTATANTE DO SUBITEM 5.4 DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 012/2025-DICOP (FLS. 1421-1429), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO N.º 04/2022, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, NOS TERMOS DO ART. 1.º, XVI DA LEI N.º 2.423/1996 C/C ART. 5.º, XVI E ART. 253 DO RITCE/AM; 8.2.5. MANTER O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 04/2022, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, DA LEI N.º 2423/96; 8.2.6. MANTER O ITEM DETERMINAR QUE O PROCESSO SEJA APENSADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO, NO MOMENTO EM QUE ESTA FOR PROTOCOLADA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS; 8.2.7. MANTER O ITEM OFICIAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES E A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DESTES RELATÓRIO/VOTO E LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 012/2025-DICOP, E, PARA QUE, AO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA 2ª PARCELA, ENCAMINHEM A ESTA CORTE A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 41 DA RESOLUÇÃO N.º 12/2012-TCE/AM; 8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, NA PESSOA DO SEU PROCURADOR SE CONSTITUÍDO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; 8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO DE ORIGEM.****

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## **RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

### **PROCESSO Nº 16438/2023**

**ASSUNTO:** COBRANÇA EXECUTIVA /REGIMENTAIS DE GLOSAS, ALCANCES E MULTAS

**OBJETO:** MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R\$ 73.864,54 (SETENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), E AO ALCANCE/GLOSA NO VALOR DE R\$ 13.200.375,08 (TREZE MILHÕES, DUZENTOS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), CONFORME ACÓRDÃO Nº. 33/2017 (ITENS 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 E 9.11, SUBITENS "A", "B", "C", "D", "E" E "P"), NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11164/2014, DE RELATORIA DO CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EXERCÍCIO DE 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS (CPF Nº 465.239.442-04) MEMORANDO Nº 411/2023-DERED

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 56/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, IV, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** EXECUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, ART. 9º DA RESOLUÇÃO N.º 10/2024 - TCE/AM, E TEMA 899 - STF; **8.2. DECLARAR EXTINTA** A COBRANÇA EXECUTIVA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ENCONTRA-SE DEFINITIVAMENTE PRESCRITA, POIS O PRAZO QUINQUENAL TRANSCORREU INTEGRALMENTE, CONFORME PREVISTO NO ART. 174 DO CTN, NO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TCE/AM N.º 10/2024; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO O **SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS** ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA INTEGRAL DESTES RELATÓRIO-VOTO, PARA OS FINS REGIMENTAIS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS





## PROCESSO Nº 11630/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA LUIZA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID, ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

**ORDENADOR:** LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID (ORDENADOR DE DESPESA), EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO 57/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, EXERCÍCIO DE 2024, COM ESPEQUE NO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, EXERCÍCIO DE 2024, COM ESPEQUE NO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA TCE/AM); **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E A **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, COM FULCRO NO ART. 24, DA LEI N.º 2423/96 (LEI ORGÂNICA DESTA TCE/AM) C/C ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA QUE: **A)** SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFICAZES PARA A REGULARIZAÇÃO, NO MENOR PRAZO POSSÍVEL, DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS, DE MODO A ASSEGURAR A PLENA CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS REGISTROS FÍSICOS E CONTÁBEIS DO ACERVO, CONFORME AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP) – 11ª EDIÇÃO; **B)** SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS PARA A TEMPESTIVA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS RELATIVAS ÀS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, COM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA NBC TSP – ESTRUTURA CONCEITUAL E ÀS ORIENTAÇÕES DO MCASP – 11ª EDIÇÃO, ASSEGUANDO A FIDELIDADE DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIDADE; **10.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA** E A **SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**; **10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

## PROCESSO Nº 12158/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M. A. M. DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025/CC - REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UARINI

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**REPRESENTANTE:** M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**REPRESENTADO:** DICSONEY NASCIMENTO MARTINS E PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA – OAB/AM 4177 E AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351

**ACÓRDÃO 58/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, NOS TERMOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2025, NOTADAMENTE: A) A FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA A ENTREGA DE AMOSTRAS E DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS, O QUE CONFIGURA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE DE CONTAS; E B) A DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, O QUE COMPROMETE A CLAREZA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI QUE: **A)** CONSIDERE AS PECULIARIDADES LOGÍSTICAS DE TRANSPORTE ATÉ O MUNICÍPIO AO ESTABELECER PRAZOS PARA ENTREGA DE PRODUTOS OU EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, DE MODO A GARANTIR A AMPLA COMPETITIVIDADE E A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO; **B)** UTILIZE O INSTRUMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO NOS CASOS DE COMPROVADA URGÊNCIA, OBSERVANDO OS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS; **C)** ADOTE MEDIDAS PARA ASSEGURAR A COERÊNCIA E A UNIFORMIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O PROCESSO LICITATÓRIO, DE MODO A EVITAR CONTRADIÇÕES





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.61

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

QUE POSSAM COMPROMETER A TRANSPARÊNCIA E A LEGALIDADE DO CERTAME; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E AOS DEMAIS INTERESSADOS NOS AUTOS; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

## PROCESSO Nº 10123/2026

**ASSUNTO:** CONSULTA /INFORMAÇÃO

**OBJETO:** CONSULTA INTERPOSTA PELO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS, SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA, ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM ASSOCIAÇÃO CIVIL

**INTERESSADO(S):** ANDERSON JOSE DE SOUSA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO 59/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, NOS TERMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 274 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **9.2. RESPONDER** À CONSULTA FORMULADA, NO SEGUINTE SENTIDO: **9.2.1. QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE, DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO DESTINADO À REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: RESPOSTA: É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO REFERIDO ESTUDO, DESDE QUE DEMONSTRADO O INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO DA INICIATIVA E OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.019/2014. TODAVIA, A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO SOMENTE SE LEGITIMA MEDIANTE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014, COM DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO OU DA EXCLUSIVIDADE TÉCNICA DA ENTIDADE EXECUTORA, DEVIDAMENTE MOTIVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. 9.2.2. QUANTO À REGULARIDADE JURÍDICA DA EXECUÇÃO DO OBJETO POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE ESTUDO TÉCNICO ESPECIALIZADO: RESPOSTA: É JURIDICAMENTE REGULAR A EXECUÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO ESPECIALIZADO POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO, UMA VEZ QUE A LEI Nº 13.019/2014 ADMITE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE PROJETOS, ATIVIDADES E ESTUDOS DE INTERESSE PÚBLICO. NO CASO, O DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CONSTITUI INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA O PLANEJAMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, REVELANDO-SE COMPATÍVEL COM A NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE FOMENTO, DESDE QUE ACOMPANHADO DE PLANO DE TRABALHO DETALHADO, COM METAS, PRODUTOS, PRAZOS E INDICADORES CLARAMENTE DEFINIDOS. 9.2.3. QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA QUE A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL FIGURE COMO EXECUTORA DO ESTUDO: RESPOSTA: A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DEVERÁ COMPROVAR: EXISTÊNCIA JURÍDICA NOS PRAZOS LEGAIS; FINALIDADE INSTITUCIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO DA PARCERIA; CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DO ESTUDO; EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM ATIVIDADES SEMELHANTES; REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA; E INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 33 E 34 DA LEI Nº 13.019/2014, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. 9.2.4. QUANTO AOS CRITÉRIOS JURIDICAMENTE ADEQUADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PRODUTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS: RESPOSTA: A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DEVERÁ PRIORIZAR A ANÁLISE DE RESULTADOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO, ENTREGA DOS PRODUTOS TÉCNICOS PREVISTOS NO PLANO DE TRABALHO, DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E INDICADORES PACTUADOS E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVERÁ OBSERVAR OS ARTS. 58 A 69 DA LEI Nº 13.019/2014, PRIVILEGIANDO O CONTROLE ORIENTADO A RESULTADOS, SEM PREJUÍZO DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 9.2.5. QUANTO ÀS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO: RESPOSTA: RECOMENDA-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL E DEVIDAMENTE INSTRUÍDO; A MOTIVAÇÃO EXPRESSA DA ESCOLHA DA ENTIDADE E DA EVENTUAL INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO; A ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO MINUCIOSO; A DESIGNAÇÃO FORMAL DE GESTOR E COMISSÃO DE MONITORAMENTO; A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE; E O REGISTRO SISTEMÁTICO DE TODAS AS ETAPAS DA EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS, COMO FORMA DE ASSEGURAR A PLENA CONFORMIDADE LEGAL, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DA PARCERIA; **9.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO CONSULENTE, **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.**

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## PROCESSO Nº 14597/2021

**APENSO(S):** 14604/2021, 14603/2021 E 14600/2021

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO B. DE AMORIM, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, EXERCÍCIO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2535/2010)





**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

**EMBARGANTE(S):** JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO 62/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 45/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 1534-1535), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA PARECER PRÉVIO REVELA-SE INCABÍVEL E JURIDICAMENTE INSUBSISTENTE, DADA A NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULATIVA DO REFERIDO ATO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM N.º 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002.

**PROCESSO Nº 11393/2024**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2422/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14035/2017

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**EMBARGANTE(S):** MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

**ACÓRDÃO 63/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, EX-PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1862/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 62-63), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, EX-PREFEITA INTERINA DO MUNICÍPIO DE COARI/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1862/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO N.º 591/2025-GAUALIPIO (FLS. 46-61), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96-LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM N.º 4331**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.63

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

## PROCESSO Nº 14199/2024

**APENSO(S): 11740/2022**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 217/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11740/2022

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 64/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA**, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1975/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 93-94), POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO CABIMENTO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM N.º 4331**, PATRONO DO EMBARGANTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 15641/2024

**APENSO(S): 14944/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1259/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14944/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

**EMBARGANTE(S):** GUSTAVO FREITAS MACEDO – OAB/RS 58.889

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 65/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1664/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **6.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, CONTRA O **ACÓRDÃO N.º 1664/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTA RELATOR NO RELATÓRIO-VOTO N.º 527/2025-GAUALIPIO (FLS. 131/139) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **6.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **6.4. DETERMINAR** AO EMBARGANTE, O **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, QUE SE ABSTENHA DE APRESENTAR PEÇAS DE CUNHO EMINENTEMENTE PROTETÓRIO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, COM FULCRO NO ART. 127 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 1.026, §2º, DO CPC; **6.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





## PROCESSO Nº 17393/2024

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, IGNORANDO A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO (DECRETO MUNICIPAL 046 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS NO DIA 20/12/2024).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**EMBARGANTE(S):** PEDRO DUARTE GUEDES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO 66/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N.º 4331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N.º 6.975, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1498/2025 DO TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA À ÉPOCA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N.º 4331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N.º 6.975, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1498/2025 DO TCE/AM – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DE RESTAR CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO REFERIDO DECISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, OAB/AM N.º 4331 E AO **SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, OAB/AM N.º 6.975, ADVOGADOS DO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 12065/2025

**APENSO(S):** 14949/2023

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1831/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.949/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

**EMBARGANTE(S):** GUSTAVO FREITAS MACEDO – OAB/RS 58.889

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 67/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA (OAB/RS – N.º 58.889), CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1934/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 169-170), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12065/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA (OAB/RS – N.º 58.889) CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1934/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 169-170), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12065/2025, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES POR PARTE DESTA RELATOR NO RELATÓRIO-VOTO (FLS. 160-168) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, § 1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.3. DAR CIÊNCIA AO SR.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.65

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**GUSTAVO FREITAS MACEDO** (OAB/RS – N.º 58.889), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12069/2025**

**APENSO(S): 14942/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 376/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.942/2023.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**EMBARGANTE(S):** GUSTAVO FREITAS MACEDO – OAB/RS 58.889

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 68/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA (OAB/RS – N.º 58.889), CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1935/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 136-137), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12069/2025, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO**, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA (OAB/RS – N.º 58.889), CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1935/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 136-137), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12069/2025, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES POR PARTE DESTE RELATOR NO RELATÓRIO-VOTO (FLS. 127-135) QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, § 1.º, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, § 1.º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.3. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO FREITAS MACEDO** (OAB/RS – N.º 58.889), COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **6.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES E OS PRAZOS REGIMENTAIS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 12876/2025**

**APENSO(S): 12343/2023**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2078/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.343/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

**EMBARGANTE(S):** JANDER PAES DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549

**ACÓRDÃO 69/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1875/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** OPOSTOS PELO **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1875/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DESTE RELATOR NO RELVOTO N.º 603/2025-GAUALIPIO (FLS. 63-79), QUE PERFAZ O REFERIDO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2423/96-LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.66

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM N.º 12.199**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 12061/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA RAIZIDORA DE OLIVEIRA ZURRA, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

**ORDENADOR:** MARCIA PERALES MENDES SILVA (GESTOR), MARIA RAIZIDORA DE OLIVEIRA ZURRA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO 71/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS (FAPEAM), EXERCÍCIO DE 2023**, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE E GESTORA, E DA **SRA. MARIA RAIZIDORA DE OLIVEIRA ZURRA**, ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, I, DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.2. DAR QUITAÇÃO A SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, DIRETORA-PRESIDENTE E GESTORA E A **SRA. MARIA RAIZIDORA DE OLIVEIRA ZURRA**, ORDENADORA DE DESPESA QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS (FAPEAM), EXERCÍCIO DE 2023, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.3. DAR CIÊNCIA A SRA. MARCIA PERALES MENDES SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.4. DAR CIÊNCIA A SRA. MARIA RAIZIDORA DE OLIVEIRA ZURRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 12117/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JUCENILDO COELHO FURTADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**ORDENADOR:** JUCENILDO COELHO FURTADO (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 72/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2023**, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 04 E 05 – DICAMI CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 20/2025-DICAMI (FLS 294-198) E ACHADO 2 DO RELATÓRIO N.º 71/2024-DICREA (97-104), NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM. **NOTIFICAÇÃO Nº 20/2025-DICAMI ACHADO Nº 4: A**





AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADOS, EM CUMPRIMENTO A LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **ACHADO Nº 5:** DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, POIS TAL IMPROPRIEDADE PREJUDICA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E DESCUMPRE A LC Nº 131/2019 E SEU REGULAMENTO, DECRETO Nº 7.185/2010; **RELATÓRIO Nº 71/2024-DICREA ACHADO 2** - DESCUMPRIMENTO DA PUBLICAÇÃO DO RGF, POR AFRONTAR ARTIGOS 48º, 54 E 55 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF); **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 04 E 05 - DICAMI CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 20/2025-DICAMI (FLS.294-298) E ACHADO 2 DO RELATÓRIO N.º 71/2024-DICREA (97-104), CONFORME DISPÕE O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM C/C O ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 2423/1996 - LOTCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTI O ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES REMANESCENTE: **NOTIFICAÇÃO Nº 20/2025-DICAMI ACHADO Nº 4:** A AUSÊNCIA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO, COM INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ATENDIMENTO A INTERESSADOS, EM CUMPRIMENTO A LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **ACHADO Nº 5:** DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, POIS TAL IMPROPRIEDADE PREJUDICA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL E DESCUMPRE A LC Nº 131/2019 E SEU REGULAMENTO, DECRETO Nº 7.185/2010; **RELATÓRIO Nº 71/2024-DICREA ACHADO 2** - **DESCUMPRIMENTO DA PUBLICAÇÃO DO RGF**, POR AFRONTAR ARTIGOS 48º, 54 E 55 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF); **10.3. DETERMINAR** À ORIGEM, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, QUE, EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS: **10.3.1.** PERIODICAMENTE, MANTENHA O CONTROLE E INVENTÁRIO DESSES BENS QUE LHE PERTENCEM, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 85, 89, 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64, E QUE SERVE PRINCIPALMENTE PARA SER COMPARADO COM O SALDO APRESENTADO PELA CONTABILIDADE; **10.3.2.** MANTENHA ATUALIZA AS DECLARAÇÕES DE BENS DOS VEREADORES E SECRETÁRIOS; **10.3.3.** OBSERVE AO DISPOSITIVO DO ART. 42 DA LRF, QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO; **10.3.4.** ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DE SUA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, COM ADOÇÃO DE MANUAIS, ROTINAS PADRONIZADAS, PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA E REGISTROS FORMAIS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, V E VI, DA RESOLUÇÃO Nº 09/2016 - TCE/AM; **10.3.5.** ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADEQUAÇÃO NORMATIVA E ADMINISTRATIVA DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO, DEVENDO O GESTOR IMPULSIONAR A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE, A FIM DE ASSEGURAR QUE O CARGO SEJA OBRIGATORIAMENTE PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **10.3.6.** CUMPRE OS DISPOSTOS NA LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; **10.3.7.** CUMPRE OS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 48º, 54 E 55 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF); **10.4. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS DE MUNICÍPIOS (DICAMI) QUE PROMOVA A DEVIDA OBSERVÂNCIA E APURAÇÃO DETALHADA DAS CAUSAS DO DÉFICIT FINANCEIRO, COM VISTAS A VERIFICAR O EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EM ESTRITA ATENÇÃO AO COMANDO LEGAL INSCULPIDO NO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 12190/2024****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**ORDENADOR:** RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**ADVOGADO(S):** EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - OAB/AM 7002**PARECER PRÉVIO 6/2026:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.68

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DA SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E ORDENADORA DE DESPESAS, **EXERCÍCIO DE 2023**, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO I, E ART. 127, CAPUT, PARÁGRAFOS SEGUNDO E QUARTO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E ART. 1º, I E DO ART. 58, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96- TCE/AM C/C O ART. 11, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, FACE ÀS RESTRIÇÕES DE N.ºS 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6 E 5.1.7 ELENCADAS NAS NOTIFICAÇÕES Nº 269 E 270/2024 - DICAMI E MENCIONADOS NO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO FISCAL Nº 74/2025-DICREA (FLS. 1023-1043) E RELATÓRIO CONCLUSIVA Nº 195/2025-DICAMI (FLS. 3291-3378): **10.1.1. DA TRANSPARÊNCIA 5.1.1. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RREO SITUAÇÃO ENCONTRADA:** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2023 DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO, CONFORME AMOSTRA EVIDENCIADA NA TABELA SUPRACITADA. **CRITÉRIO** : ART. 165, § 3º, CF/88 C/C ART. 52, DA LC 101/00 (PRAZO LEGAL 30 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : PRINT DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **5.1.2. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DADOS DO RREO AO TCE-AM. SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS DO DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO DO 1º AO 5º BIMESTRE DE 2023 NO SISTEMA E-CONTAS(GEFIS), CONFORME AMOSTRA EVIDENCIADA NA TABELA SUPRACITADA. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : TABELA DE PRAZOS DO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS. **5.1.3. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA DE DADOS DO RREO AO TCE. SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A REFERIDA PREFEITURA MUNICIPAL, ENVIU COM ATRASO O RREO DO 6º BIMESTRE, EM DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO PARA ENVIO DE 45 DIAS ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013, ART. 4º INCISO III (45 DIAS APÓS O PERÍODO) C/C INCISO II, "B" DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO TCE 04/2002. **EVIDÊNCIA** : PRINT SISTEMA E-CONTAS. **5.1.6. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS DADOS DO RGF AO TCE SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO À ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DESCUMPRIU O PRAZO DE ENVIO DE REMESSA INERENTE AO 1º SEMESTRE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : PRINT DO SISTEMA E-CONTAS. **5.1.7. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS DADOS DO RGF AO TCE SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO À ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL ENVIU COM ATRASO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF REFERENTE AO 2º SEMESTRE. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : PRINT DO SISTEMA E-CONTAS. **10.1.2. DA GESTÃO FISCAL: 5.1.4 - DÉFICIT PRIMÁRIO – ACIMA DA LINHA SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO FIXOU A META ESTABELECIDA NA LDO. **CRITÉRIO**: ART. 53, III, LEI Nº 101/2000. **EVIDÊNCIA**: RREO - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL (RPN) – SISTEMA E-CONTAS/GEFIS. **5.1.5. DÉFICIT NOMINAL – ACIMA DA LINHA SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO FIXOU A META ESTABELECIDA NA LDO. **CRITÉRIO**: ART. 53, III, LEI Nº 101/2000. **EVIDÊNCIA**: RREO - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL (RPN) – SISTEMA E-CONTAS/GEFIS.

**ACÓRDÃO 6/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2023**, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL E ORDENADORA DE DESPESAS, CONFORME O ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96-LO/TCE E ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DO ART. 40, I, E ART. 127, CAPUT, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES DE N.ºS 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, 5.1.6 E 5.1.7 – DICREA, ELENCADOS NAS NOTIFICAÇÕES Nº 269 E 270/2024 - DICAMI E MENCIONADOS NO RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO FISCAL Nº 74/2025-DICREA (FLS. 1023-1043) E RELATÓRIO CONCLUSIVA Nº 195/2025-DICAMI (FLS. 3291-3378), E RESTRIÇÕES 1.1.2 (ACHADO 2), 2.1.1 (ACHADO 4), RESTRIÇÕES 2.1.2 (ACHADO 5), 3.1.1 (ACHADO 7), 4.1 3.1.2 (ACHADO 8), 4.1.1 (ACHADO 10), 4.1.2 (ACHADO 11), 5.1.1 (ACHADO 12), 5.1.2 (ACHADO 13), RESTRIÇÃO 6.1.2 (ACHADO 16), 6.1.3 (ACHADO 17), 6.1.4 (ACHADO 18) E 7.1.3 (ACHADO 22), CONSTANTES NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO (FLS. 3390-3421), E NOTIFICAÇÃO Nº 270/2024 - DICAMI (FLS. 2225-2234): **10.1.1. DA TRANSPARÊNCIA 5.1.1. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO DE DADOS DO RREO SITUAÇÃO ENCONTRADA:** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2023 DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO, CONFORME AMOSTRA EVIDENCIADA NA TABELA SUPRACITADA. **CRITÉRIO**: ART. 165, § 3º, CF/88 C/C ART. 52, DA LC 101/00 (PRAZO LEGAL 30 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA**: PRINT DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **5.1.2. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DADOS DO RREO AO TCE-AM. SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS DO DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO DO 1º AO 5º BIMESTRE DE 2023 NO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS), CONFORME AMOSTRA EVIDENCIADA NA TABELA SUPRACITADA. **CRITÉRIO** :





RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : TABELA DE PRAZOS DO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS. **5.1.3. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA DE DADOS DO RREO AO TCE. SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A REFERIDA PREFEITURA MUNICIPAL, ENVIU COM ATRASO O RREO DO 6º BIMESTRE, EM DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO PARA ENVIO DE 45 DIAS ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013, ART. 4º INCISO III (45 DIAS APÓS O PERÍODO) C/C INCISO II, "B" DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO TCE 04/2002. **EVIDÊNCIA** : PRINT SISTEMA E-CONTAS. **5.1.6. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS DADOS DO RGF AO TCE SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO À ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DESCUMPRIU O PRAZO DE ENVIO DE REMESSA INERENTE AO 1º SEMESTRE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : PRINT DO SISTEMA E-CONTAS. **5.1.7. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS DADOS DO RGF AO TCE SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023, QUANTO À ANÁLISE DO SISTEMA E-CONTAS/GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL ENVIU COM ATRASO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF REFERENTE AO 2º SEMESTRE. **CRITÉRIO** : RESOLUÇÃO Nº 15/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2013 INCISO III DO ART. 4º (45 DIAS APÓS O PERÍODO). **EVIDÊNCIA** : PRINT DO SISTEMA E-CONTAS. **10.1.2. DA GESTÃO FISCAL: 5.1.4 - DÉFICIT PRIMÁRIO – ACIMA DA LINHA SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO FIXOU A META ESTABELECIDADA NA LDO. **CRITÉRIO** : ART. 53, III, LEI Nº 101/2000. **EVIDÊNCIA** : RREO - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL (RPN) – SISTEMA E-CONTAS/GEFIS. **5.1.5. DÉFICIT NOMINAL – ACIMA DA LINHA SITUAÇÃO ENCONTRADA** : NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2023 QUANTO À ANÁLISE NO SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, VERIFICOU-SE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO FIXOU A META ESTABELECIDADA NA LDO. **CRITÉRIO** : ART. 53, III, LEI Nº 101/2000. **EVIDÊNCIA** : RREO - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL (RPN) – SISTEMA E-CONTAS/GEFIS. **10.1.3. DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: 10.1.4. - REFORMA DA UBS CRISTO REI – CUTIPANÁ - TERMO DE CONTRATO Nº 17/2022 (06/12/2022) RESTRIÇÃO 1.1.2 (ACHADO 2)** : NÃO IDENTIFICAMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **EVIDÊNCIAS** : PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º. **10.1.5. REFORMA POSTO SAÚDE GUARABI - SÃO SEBASTIÃO - TERMO DE CONTRATO Nº 18/2022 (06/12/2022) RESTRIÇÃO 2.1.1 (ACHADO 4)** : NÃO IDENTIFICAMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **EVIDÊNCIAS** : PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º. **RESTRIÇÃO 2.1.2 (ACHADO 5)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **10.1.6. REFORMA UBS NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO - SEDE - TERMO DE CONTRATO Nº 15/2022 (06/12/2022) RESTRIÇÃO 3.1.1 (ACHADO 7)** : NÃO IDENTIFICAMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **EVIDÊNCIAS** : PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º. **RESTRIÇÃO 3.1.2 (ACHADO 8)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **CRITÉRIO LEGAL** : INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM. **10.1.7. REFORMA DA UBS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (ADUACÁ) - TERMO DE CONTRATO Nº 16/2022 (06/12/2022) RESTRIÇÃO 4.1.1 (ACHADO 10)** : NÃO IDENTIFICAMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **EVIDÊNCIAS** : PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º E 2º. **RESTRIÇÃO 4.1.2 (ACHADO 11)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **CRITÉRIO LEGAL** : INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM. **10.1.8. REFORMA DA UBS SANTÍSSIMA TRINDADE (ADUACÁ) - TERMO DE CONTRATO Nº 19/2022 (06/12/2022) RESTRIÇÃO 5.1.1 (ACHADO 12)** : NÃO IDENTIFICAMOS ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **EVIDÊNCIAS** : PROCESSO ADMINISTRATIVO. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93,





ART. 57, §§1º e 2º. **RESTRIÇÃO 5.1.2 (ACHADO 13)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **CRITÉRIO LEGAL** : INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM. **10.1.9. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COMUNIDADE COROCORO** - TERMO DE CONTRATO Nº 123/2023 (31/01/2023) **RESTRIÇÃO 6.1.2 (ACHADO 16)** : HABILITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL COM CARÁTER GENÉRICO – “SERVIÇO ANÁLOGO AO DESTA LICITAÇÃO”, NÃO SE LIMITANDO SIMULTANEAMENTE A ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL DE FORMA GENÉRICA, NÃO SE LIMITANDO SIMULTANEAMENTE À ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICOU-SE NO EDITAL DE LICITAÇÃO A EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO DE FORMA GENÉRICA, EXTRAPOLANDO OS ITENS RELEVANTES E DE MAIOR VALOR SIGNIFICATIVO, DANDO CARÁTER INTERPRETATIVO À “ANÁLOGO” DOS ATESTADOS UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 30, II, §§1-6; SÚMULA 263/TCU; ACÓRDÃO 2.462/2007 TCU - PLENÁRIO. **RESTRIÇÃO 6.1.3 (ACHADO 17)** : NÃO IDENTIFICARAM ADITIVOS CONTRATUAIS DE PRAZO E/ OU DE PARALISAÇÕES COM A DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : OBSERVAMOS QUE AS MEDIÇÕES E PAGAMENTOS FORAM ELABORADOS EM DATAS QUE EXTRAPOLARAM A PREVISÃO CONTRATUAL. **CRITÉRIO LEGAL** : LEI 8.666/93, ART. 57, §§1º e 2º. **RESTRIÇÃO 6.1.4 (ACHADO 18)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **CRITÉRIO LEGAL** : INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM. **10.1.10. CONSTRUÇÃO DE PONTO DE APOIO PARA ATENDIMENTO - COMUNIDADE COCOCORO** - TERMO DE CONTRATO Nº 02/2022 (22/03/2022) **RESTRIÇÃO 7.1.3 (ACHADO 22)** : A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **SITUAÇÃO ENCONTRADA** : DURANTE A INSPEÇÃO IN LOCO A COMISSÃO IDENTIFICOU QUE A UNIDADE GESTORA NÃO ADOTA O PROCEDIMENTO DE CONTROLE INTERNO RELATIVO AO ARQUIVAMENTO EM SEPARADO E DE FORMA INDIVIDUALIZADA DE "PASTA DE OBRA" PARA CADA OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. **EVIDÊNCIAS** : VERIFICAMOS QUE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS SÃO ARMAZENADOS SEPARADAMENTE DOS DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. **CRITÉRIO LEGAL** : INCISO II DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM. **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO DE 2023, DE ACORDO COM O ART. 23 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 189, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ**, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE: **10.3.1.** OBSERVE COM RIGOR OS PRAZOS LEGAIS PARA ENVIO E PUBLICAÇÃO DOS BALANÇETES MENSIS, DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO (PERIODICIDADE BIMESTRAL) E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF (PERIODICIDADE SEMESTRAL OU QUADRIMESTRAL, CONFORME O CASO), E ADOTE MEDIDAS COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NA LDO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 4º, § 1º, E 53, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL); **10.3.2.** OBSERVE COM RIGOR A FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA E MOTIVADA DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA EVENTUAIS ATRASOS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS MEDIÇÕES E AOS PAGAMENTOS; **10.3.3.** ESTABELEÇA NO CONTROLE INTERNO A ORGANIZAÇÃO E ARQUIVO INDIVIDUALIZADO DE PASTA ESPECÍFICA PARA CADA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, NOS TERMOS DO ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.4.** OBSERVE COM RIGOR OS CRITÉRIOS LEGAIS RELATIVOS À EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL, LIMITANDO-OS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. **10.4. ENCAMINHAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, O PARECER PRÉVIO ACOMPANHADO DA PROPOSTA DE VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS** PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS; **10.5. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - OAB/AM 7002**, PROCURADOR MUNICIPAL, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16378/2024





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.71

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**APENSO(S): 14472/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1649/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14472/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ACÓRDÃO 74/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (MPC/AM), POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1649/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14472/2024 (FLS. 146-148), QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/96 – LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (MPC/AM), POR INTERMÉDIO DA EXMA. PROCURADORA DE CONTAS ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1649/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14472/2024 (FLS. 146-148), NO SENTIDO DE REFORMAR O REFERIDO DECISÓRIO, PARA APLICAR A SANÇÃO À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EM RAZÃO DE REITERADAS FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO E NA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA QUE CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE AO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE TRANSPARÊNCIA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (ART. 48, § 1.º, II) E NA LEI Nº 12.527/2011 (ART. 6.º, I; ART. 7.º, VI; ART. 8.º, § 1.º, III E IV E § 2.º), NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.1. MANTER O ITEM DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NESTE ATO REPRESENTADA PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, QUE NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES ENUMERADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 193/2024-DICETI E NO PARECER Nº 6209/2024– MPC–EMFA, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, II, E VI, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DEVENDO SER REMETIDO A ESTA CORTE NO PRAZO ACIMA, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NESTE DECISÓRIO; **8.2.2. MANTER O ITEM CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ ACERCA DA DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2.3. MANTER O ITEM JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ ACERCA DA DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, EM VIRTUDE DE NOTÓRIA INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 7º, VI, 8º, §1º, IV E 8º § 2º, DA LEI 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO); BEM COMO DO ART. 48, §1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), DEVENDO SER ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA ATUALIZAÇÃO DO PORTAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO DECISUM À PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REPRESENTADA PELA **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO, DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 193/2024-DICETI E NO PARECER Nº 6209/2024– MPC–EMFA; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. APLICAR MULTA** À **SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996 – LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, EM RAZÃO DE REITERADAS FALHAS NA DISPONIBILIZAÇÃO E NA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA QUE CONFIGURAM INFRAÇÃO GRAVE AO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE TRANSPARÊNCIA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (ART. 48, § 1.º, II) E NA LEI Nº 12.527/2011 (ART. 6.º, I; ART. 7.º, VI; ART. 8.º, § 1.º, III E IV E § 2.º), E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.72

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO**, PREFEITA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM; **8.5. DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISÓRIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 14472/2024, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

## PROCESSO Nº 11278/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**ORDENADOR:** WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 76/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA**, EXERCÍCIO DE 2024, NOS TERMOS DO ART. 22, II, C/C ART. 23 DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, QUE NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS: **10.2.1. MANTENHA ATUALIZADO OS REGISTROS FUNCIONAIS**, NOS TERMOS DO ART. 289, DA RESOLUÇÃO TCE N.º 04/2002; **10.2.2. MANTENHA SEU SISTEMA DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO PLENAMENTE EFICAZ**, NOS TERMOS DO ART. 244, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TCE N.º 04/2002 **10.2.3. ASSEGURAR QUE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS SEJAM CORRETAMENTE INSTRUÍDOS**, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 14.133/2021; **10.2.4. MANTENHA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL NAS FASES INTERNAS**, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, 38 E 67 DA LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES; **10.2.5. MANTENHA ATUALIZADA A PUBLICAÇÃO DOS RGFS NA IMPRENSA OFICIAL E DISPONIBILIZADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, NOS TERMOS DO ART. 55, §2º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **10.2.6. MANTENHA ATUALIZADO O CADPREV PÚBLICO – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, I, II E III, E 8º DA LEI 9.717 DE 27/11/2008; **10.3. DETERMINAR** AO ÓRGÃO TÉCNICO QUE VERIFIQUE A CORREÇÃO DAS FALHAS APONTADAS NA PRÓXIMA INSPEÇÃO IN LOCO; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. WILLIAM BRUNO CORDEIRO DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 11434/2025

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC, DE RESPONSABILIDADE DO SR FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA, NO PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC

**ORDENADOR:** FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 77/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA (FUNPREVIC), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, II, DA LEI N.º 2423/96 - LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DO ACHADO N.º 02, ITENS 4, 6, 13, 15, 16, 22, 23, 24 E 25; ACHADO N.º 03; ACHADO N.º 04; E ACHADO N.º 12:





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.73

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**10.1.1. NOTIFICAÇÃO Nº 142/2025-DICERP (FLS. 1167-1173) ACHADOS 02:** IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS CONSTANTES NO CADPREV. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** EM CONSULTA AO CADPREV PÚBLICO – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTATOU-SE QUE O MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA ENCONTRA-SE COM SITUAÇÃO IRREGULAR EM DIVERSOS ITENS DOS CRITÉRIOS ANALISADOS NOS EXTRATOS EXTERNOS DO REGIME. **EVIDÊNCIAS:** CADPREV, INFORMAÇÃO Nº 58/2025-DICERP (FLS. 1101/1106), ITENS 4, 6, 13, 15, 16, 22, 23, 24 E 25. **CRITÉRIO:** ARTS. 7º, I, II E III, E 8º DA LEI 9.717 DE 27/11/2008. **ACHADOS 03:** A ALÍQUOTA ESTIPULADA PARA O SEGURADO AINDA PERMANECE 11%, BEM COMO A ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE 8,01% COBRADA SEM PREVISÃO LEGAL, CONTRARIANDO O ART. 2º DA LEI Nº 9.717/1998 E ARTS. 7º, 8º, 9º, 11 E 12 DA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** IDENTIFICOU-SE QUE O FUNPREVIC UTILIZA A ALÍQUOTA DE 11% PARA A DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, ENQUANTO A ALÍQUOTA PATRONAL PRATICADA É DE 19,01%, COBRADO EM GUIA ÚNICA, AGLUTINANDO A PATRONAL, PROPRIAMENTE DITA, DE 11% MAIS 8,01% PREVISTA NO ÚLTIMO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO EM 2013. **EVIDÊNCIA:** RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL 2013. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 9.717/98; ART. 2º, INCISO II DO ANEXO VI, DA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022. **ACHADO 04:** FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAL E DOS SERVIDORES NO EXERCÍCIO 2024, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.006.885,13 (UM MILHÃO, SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** OS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2024 FORAM RECOLHIDAS A MENOR, CONFORME DEMONSTRADO PELO QUADRO CONSOLIDADO, SENDO O VALOR A RECOLHER DE **R\$ 1.006.885,13 (UM MILHÃO, SEIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS)** **EVIDÊNCIA:** GUIAS DE RECOLHIMENTOS, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. **CRITÉRIO LEGAL:** ARTS. 1º, II, DA LEI Nº 9.717/98, ART. 7º, I, “B”, DA PORTARIA MPT Nº 1.467/2022; ART. 42 DA LEI MUNICIPAL Nº 01/2009. **ACHADOS 12:** JUSTIFICAR A NÃO REALIZAÇÃO DE CONTRATO COM A DATAPREV. **SITUAÇÃO ENCONTRADA:** IDENTIFICOU-SE QUE NÃO FOI FIRMADO O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O DATAPREV, UMA VEZ QUE JÁ OCORREU ADESAO DO ENTE. **EVIDÊNCIA:** OFÍCIO SEI Nº 5732/2024/MPs. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 247, XI, DA PORTARIA MPT Nº 1.467, DE 2022. **10.2. DAR QUITAÇÃO** COM O REGISTRO DAS RESSALVAS AO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA** QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA (FUNPREVIC), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, DE ACORDO COM O ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 -LOTCE/AM C/C ART. 163, §4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **10.3. DETERMINAR** AO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAAPIRANGA (FUNPREVIC), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE COMUNIQUE MENSALMENTE OS ATRASOS DO REPASSE DO PRINCIPAL E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL E AO CONTROLE INTERNO DO RPPS; **10.4. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR REINCIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, IV, “B”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM, QUE ADOTE, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS, DEVENDO COMPROVAR AS MEDIDAS EFETIVAMENTE IMPLEMENTADAS NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL: A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVIDENCIÁRIOS PENDENTES NO CADPREV, A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS NECESSÁRIAS, O RECOLHIMENTO TEMPESTIVO E INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS, BEM COMO O ENVIO REGULAR DAS INFORMAÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS EXIGIDAS; VIABILIZE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E INFORMACIONAIS NECESSÁRIAS À FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO COM A DATAPREV, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA; PROMOVA, EM CONJUNTO COM O FUNPREVIC, A REGULARIZAÇÃO DEFINITIVA DO CRP POR VIA ADMINISTRATIVA, JUNTO AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – DRPPS, VINCULADO À SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE O SANEAMENTO INTEGRAL DOS CRITÉRIOS APONTADOS NO CADPREV. **10.5. DETERMINAR** A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (DRPPS) DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR (SRPC) VINCULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS) E À CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. **10.6. DETERMINAR** À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA CORTE DE CONTAS QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM VISTAS A ACOMPANHAR A ADOÇÃO E A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO PRESENTE DECISUM, DEVENDO A REGULARIZAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS SER DEVIDAMENTE COMPROVADA POR OCASIÃO DA ANÁLISE DA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 11514/2025****ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.74

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV

**ORDENADOR:** ROSIFRAN BATISTA NUNES (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO 78/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA – (LABREAPREV), EXERCÍCIO DE 2024, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA (01/01/2024 A 31/12/2024), COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM E ART. 188, §1º, INCISO III DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS 01 A 24, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 02/2025-DICERP/CI: **10.1.1. NOTIFICAÇÃO N.º 02/2025-DICERP/CI**

**ACHADO 1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS DO LABREAPREV, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024, FOI REALIZADO FORA DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO, COM ATRASOS QUE VARIAM DE 34 A 345 DIAS, CONFORME DEMONSTRADO EM TABELA PORMENORIZADA NA NOTIFICAÇÃO. **CRITÉRIO LEGAL:** LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.423/1996 E RESOLUÇÃO Nº 10/2014-TCE/AM. **EVIDÊNCIA:** QUADRO DEMONSTRATIVO DE PRAZOS E DATAS DE ENTREGA EXTRAÍDO DO SISTEMA E-CONTAS **ACHADO 2 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DOS SEGUINTES DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: A) MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; B) PARECER DO CONSELHO FISCAL; C) PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO; E D) PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO SECRETÁRIO DO ÓRGÃO AO QUAL A ENTIDADE ESTIVER VINCULADA.

**CRITÉRIO LEGAL:** RESOLUÇÃO Nº 08/2011-TCE/AM. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **ACHADO 3 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA – LABREAPREV APRESENTOU O INVENTÁRIO DE ESTOQUE DE MATERIAIS DE CONSUMO COM SALDO ZERADO AO FINAL DO EXERCÍCIO, O QUE SUSCITA QUESTIONAMENTOS ACERCA DA OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. **CRITÉRIO LEGAL:** PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **ACHADO 4 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** NÃO FOI APRESENTADA, POR OCASIÃO DA AUDITORIA IN LOCO, A RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO INSTITUTO. CONSTATOU-SE NO BALANÇO PATRIMONIAL UM SALDO DE R\$ 78.606,10 (SETENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) NA CONTA "BENS MÓVEIS", CUJA AUSÊNCIA DE CONTROLE ANALÍTICO PODE ENSEJAR RISCOS DE FRAUDES, FURTOS E EXTRAVIOS. **CRITÉRIO LEGAL:** NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 07, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 5 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** FOI VERIFICADA A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONTA CONTÁBIL "DEPRECIAÇÃO ACUMULADA" REFERENTE AOS BENS DO IMOBILIZADO DO LABREAPREV, CONTRARIANDO AS NORMAS CONTÁBEIS QUE EXIGEM O RECONHECIMENTO DA PERDA DE VALOR DOS ATIVOS PELO USO, DESUSO OU OBSOLESCÊNCIA. **CRITÉRIO LEGAL:** MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – MCASP. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 6 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE UM SALDO NO VALOR DE R\$ 6.135.116,18 (SEIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E CINCO MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) NA CONTA "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO", PARA O QUAL SE REQUER JUSTIFICATIVA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA COMPOSIÇÃO. **CRITÉRIO LEGAL:** ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 7 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** APUROU-SE UM SALDO EXPRESSIVO DE R\$ 38.309.839,47 (TRINTA E OITO MILHÕES, TREZENTOS E NOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) NA CONTA "CRÉDITOS A RECEBER", SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO QUE COMPROVE A COMPOSIÇÃO E ORIGEM DE TAL VALOR. **CRITÉRIO LEGAL:** ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 8 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** VERIFICOU-SE A CONSTITUIÇÃO DE UMA "PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA" NO MONTANTE DE R\$ 38.275.986,52 (TRINTA E OITO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), SEM A APRESENTAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADA PARA A SUA MENSURAÇÃO. **CRITÉRIO LEGAL:** MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – MCASP. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 9 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A CONTA CONTÁBIL "OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO" APRESENTA UM SALDO DE R\$ 10.370.473,08 (DEZ MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS). REQUER-SE A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. **CRITÉRIO LEGAL:** MCASP E ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 10 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O SALDO DE R\$ 3.852,00 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS) NA CONTA "FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO" CARECE DE JUSTIFICATIVA E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. **CRITÉRIO LEGAL:** MCASP E ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 11 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** A CONTA "OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO" REGISTRA UM SALDO DE R\$ 421.144,38 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), PARA O QUAL NÃO FOI APRESENTADA A DEVIDA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA. **CRITÉRIO LEGAL:** MCASP E ARTIGOS 83, 85 E 89 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** BALANÇO PATRIMONIAL. **ACHADO 12 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** INEXISTÊNCIA DE UM COMITÊ DE INVESTIMENTOS FORMALMENTE INSTITUÍDO, CONTRARIANDO AS BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, QUE VISA A PROFISSIONALIZAÇÃO NA GESTÃO DOS RECURSOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 1º, §3º, III, DA LEI Nº 9.717/98, E ART. 3º, VIII, DA PORTARIA MPS Nº 185/2015. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **ACHADO 13 SITUAÇÃO**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.75

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DO CÁLCULO ATUARIAL INDIVIDUALIZADO PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL PARA GARANTIR A SOLVÊNCIA E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 1º DA LEI N. 9.717/98. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. **ACHADO 14 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** CONSTATOU-SE A FALTA DE LAUDOS MÉDICOS PERICIAIS NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE, DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO QUE ENSEJA O BENEFÍCIO. **CRITÉRIO LEGAL:** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE AMOSTRAL DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. **ACHADO 15 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** NÃO FORAM ENCAMINHADAS, JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, AS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS, BEM COMO DOS PENSIONISTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2024. **CRITÉRIO LEGAL:** NORMATIVOS DO TCE/AM. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **ACHADO 16 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO OU DE OUTRO MECANISMO IDÔNEO PARA O CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DO LABREAPREV. **CRITÉRIO LEGAL:** PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. **EVIDÊNCIA:** VERIFICAÇÃO IN LOCO. **ACHADO 17 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** VERIFICOU-SE QUE OS DOSSIÊS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DO INSTITUTO SE ENCONTRAM INCOMPLETOS, CARECENDO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA O REGISTRO DA VIDA FUNCIONAL. **CRITÉRIO LEGAL:** PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE AMOSTRAL DOS DOSSIÊS DE PESSOAL. **ACHADO 18 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (CONTRATO Nº 001/2024), TAIS COMO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E PARECER JURÍDICO, EM DESACORDO COM OS RITOS PROCESSUAIS LEGAIS. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2024-CPL/PML. **ACHADO 19 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O CONTRATO Nº 001/2024, FIRMADO COM A EMPRESA AMAZON ATUÁRIA LTDA, NÃO TEVE SEU EXTRATO PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A SUA EFICÁCIA. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 (VIGENTE PARA O CONTRATO). **EVIDÊNCIA:** PESQUISA NOS MEIOS DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. **ACHADO 20 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** APUROU-SE UMA DIVERGÊNCIA DE R\$ 69.837,60 (SESSENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) ENTRE O SALDO CONTÁBIL DA CONTA "CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA" E OS EXTRATOS BANCÁRIOS, SEM A DEVIDA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA QUE JUSTIFICASSE A DIFERENÇA. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 92 DA LEI Nº 4.320/64. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. **ACHADO 21 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** INEXISTÊNCIA DE UMA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS FORMALMENTE APROVADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DOCUMENTO OBRIGATÓRIO QUE NORTEIA A GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS. **CRITÉRIO LEGAL:** RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021. **EVIDÊNCIA:** VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. **ACHADO 22 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO LABREAPREV ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, APRESENTANDO AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS, DESPESAS COM PESSOAL, DIÁRIAS E PASSAGENS. **CRITÉRIO LEGAL:** LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DO SÍTIO ELETRÔNICO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **ACHADO 23 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** INEXISTÊNCIA DE UM ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO FORMALMENTE ESTRUTURADO E REGULAMENTADO NO ÂMBITO DO INSTITUTO, FRAGILIZANDO OS MECANISMOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE DOS ATOS DE GESTÃO. **CRITÉRIO LEGAL:** ART. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **EVIDÊNCIA:** ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOCUMENTAL DO LABREAPREV. **ACHADO 24 SITUAÇÃO ENCONTRADA:** AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA (PAINT), DOCUMENTO QUE EVIDENCIA O PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE INTERNO PARA O EXERCÍCIO. **CRITÉRIO LEGAL:** NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL E PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. **EVIDÊNCIA:** VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004 - RITCE/AM, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL CONSTATADA NOS ACHADOS DE 01 A 24, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 02/2025-DICERP/CI, REFERENTES AO PERÍODO DE SUA GESTÃO, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA (01/01/2024 A 31/12/2024), NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) POR MÊS DE COMPETÊNCIA, NOS CASOS DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS LEGAIS, PARA REMESSA AO TRIBUNAL, POR MEIO INFORMATIZADO OU DOCUMENTAL, DE BALANCETES, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOCUMENTOS REFERENTES A RECEITAS E DESPESAS COM FULCRO NO ART. 308, I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, RELATIVO A 12 MESES, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 20.481,60 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO****





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.76

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

ANTERIOREMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA (01/01/2024 A 31/12/2024), COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NA LIÇÃO DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM.

## PROCESSO Nº 12491/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO AMAZONAS - CIGÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGÁS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 79/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO AMAZONAS - CIGÁS, REPRESENTADA PELO **SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESATUALIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CIGÁS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO AMAZONAS - CIGÁS, REPRESENTADA PELO **SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA**, DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS À ÉPOCA, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA, EM AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DOS ARTS. 48, § 1º, II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DO ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DO ART. 12º DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016; **9.3. DETERMINAR** À COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO AMAZONAS - CIGÁS: ASSINAR **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PARA QUE: A) PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PENDENTES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2025, INSERINDO NO PORTAL TODAS AS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS DOS MESES AINDA NÃO PUBLICADOS (JUNHO A NOVEMBRO DE 2025, E SEGUINTE, CASO APLICÁVEL), BEM COMO INCORPORANDO EVENTUAIS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NO QUADRO DE PESSOAL E REMUNERAÇÕES DURANTE ESSE PERÍODO. ALERTA-SE QUE O NÃO CUMPRIMENTO DESSA DETERMINAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO PODERÁ ENSEJAR AS SANÇÕES CABÍVEIS POR OMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, CONFORME PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM E LEGISLAÇÃO CORRELATA DOS ARTS. 48-A DA LRF Nº 101/2000, DO ART. 8º DA LEI 12.527/2011 E DO ART. 12º DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016; **9.4. APLICAR MULTA AO SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI DA LEI Nº 2423/1996-LOTCE/AM C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM INOBSERVÂNCIA AOS DEVERES DE PUBLICIDADE E DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR PARTE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA CIGÁS, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, XXXIII, E 37, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; DOS ARTS. 48, § 1º, II, E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; DO ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DO ART. 12º DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 E FIXAR PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III,





ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. HERALDO BELEZA DA CAMARA** ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº A901, BEM COMO A **SRA. ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 12.206, REPRESENTANTES LEGAIS DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM;

**PROCESSO Nº 13280/2025**

**APENSO(S): 13362/2025**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA SRA OCIANE BATISTA VALES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 80/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 279 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCE/AM; E NO MÉRITO; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO PREFEITO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, POR CONTRATAÇÃO EM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS DA **SRA. OCIANE BATISTA VALES**, UMA VEZ QUE CESSOU COMPLETAMENTE A VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, NA PESSOA DO PREFEITO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES** E À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES QUE IMPLIQUEM ACUMULAÇÃO ILEGÍTIMA DE CARGOS PÚBLICOS, IMPLEMENTANDO CONTROLES INTERNOS EFETIVOS PARA VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS ATIVOS EM OUTROS ÓRGÃOS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES NOS TERMOS DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA LEI Nº 8.429/1992, ARTS.10 E 11, SUJEITANDO-SE ÀS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O PREFEITO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA À SRA. OCIANE BATISTA VALES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA À SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES**, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

**PROCESSO Nº 13362/2025**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.78

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA SRA OCIANE BATISTA VALES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACÓRDÃO 81/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO VEREADOR **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, EM FACE A SERVIDORA **SRA. OCIANE BATISTA VALES** PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO, EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PROCESSO Nº 13280/2025, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE A MATÉRIA SERÁ INTEGRALMENTE APRECIADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 13280/2025, DO QUAL OS PRESENTES AUTOS ESTÃO APENSOS NOS TERMOS DO ART. 64 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE-AM; **9.2. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA, CONSOANTE O ART.97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO DIANTE DA LITISPENDÊNCIA, EM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº13280/2025, CONFORME APREGOA O ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**PROCESSO Nº 13440/2025**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM POSSE DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO SEM O RESPEITO AO PROCESSO SELETIVO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 82/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A DENÚNCIA FORMULADA PELO **SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA** POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 279 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; E NO MÉRITO **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REPRESENTADA PELO PREFEITO **SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O MUNICÍPIO REALIZOU DE FORMA REGULAR O PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DA PROFESSORA **SRA. ELIUMA DO NASCIMENTO BARROSO**, COM REMANEJAMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE E AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ERRO GROSSEIRO. **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA AOS PATRONOS DO DENUNCIADO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/AM Nº 4.331 E **SR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO**, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/AM Nº 6.975, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS REGIMENTAIS CABÍVEIS.

**PROCESSO Nº 13585/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.79

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** MATULINHO XAVIER BRAZ

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THAIS MEIRELES INACIO - OAB/AM 19379, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO 83/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PAR APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2025, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO **SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PAR APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2025, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO, POR IRREGULARIDADE GRAVE EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17, PARÁGRAFO QUINTO, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA NÃO ABARCADA PELAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)** CONFORME O ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2025, EM VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17, PARÁGRAFO QUINTO, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, FIXANDO-SE O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/AM 5851, PATRONO DO REPRESENTADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.6. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO. **9.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13751/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. THARCILA ROCHA MARTINS, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDEIPOL, EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-PCAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MEMORANDO Nº 020/2025-DPM/PCAM

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTANTE:** THARCILA ROCHA MARTINS





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.80

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**REPRESENTADO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E BRUNO DE PAULA FRAGA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** DAVI MARTINS DA SILVA JUNIOR - 11694, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414, LETÍCIA NASCIMENTO SOARES DA SILVA - OAB/AM 16719

**ACÓRDÃO 84/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEIPOL/AM, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE, **SRA. THARCILA ROCHA MARTINS**, EM FACE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM, PARA APURAR A ILEGALIDADE DO MEMORANDO CIRCULAR N.º 020/2025-DPM/PCAM, AMPARADO NO PARECER Nº 079/2021-AJ-PC, O QUAL ESTABELECEU VALIDADE PARCIAL AOS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PARA COBERTURA DE PLANTÕES NOTURNOS (20H ÀS 8H), COM FRAGMENTAÇÃO DE JORNADA E SUBSEQUENTES DESCONTOS SALARIAIS, POR PREENCHER OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEIPOL/AM, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE, **SRA. THARCILA ROCHA MARTINS**, EM FACE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MEMORANDO CIRCULAR N.º 20/2025-DPM/PCAM, AMPARADO NO PARECER Nº 079/2021-AJ-PC, O QUAL ESTABELECEU VALIDADE PARCIAL AOS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PARA COBERTURA DE PLANTÕES NOTURNOS (20H ÀS 8H), COM FRAGMENTAÇÃO DE JORNADA, QUE RESULTOU EM DESCONTOS SALARIAIS DOS SERVIDORES, INFRINGINDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. **9.3. DETERMINAR** À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-PCAM: **9.3.1.** ASSINAR PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 2423/96- LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM, PARA QUE: **9.3.2.** ANULE O MEMORANDO CIRCULAR N.º 020/2025- DPM/PCAM E QUAISQUER OUTROS ATOS OU ORIENTAÇÕES QUE ESTABELEÇAM A FRAGMENTAÇÃO DA JORNADA DE PLANTÃO DE 12 HORAS PARA FINS DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO, EM RESPEITO À INDIVISIBILIDADE DA JORNADA; **9.3.3.** REALIZE O LEVANTAMENTO E A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE QUAISQUER DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDAMENTE EFETUADOS NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES COM BASE NA INTERPRETAÇÃO CONTIDA NO MEMORANDO CIRCULAR N.º 020/2025- DPM/PCAM OU NO PARECER Nº 079/2021-AJ-PC, NOS TERMOS DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, COMPROVANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES, SOB PENA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **9.3.4.** APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. **9.4. DAR CIÊNCIA À SRA. THARCILA ROCHA MARTINS**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEIPOL/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM. **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO DE PAULA FRAGA**, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, NA FORMA DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13854/2025**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 601/2025 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM FACE DO SR. NELSON PEREIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO Nº 18/2025, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CF/88, AO ART. 48, § 1º, II E 48-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E AO ART. 8º, § 1º, IV, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.81

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ACÓRDÃO 99/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA** PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO Nº. 18/2025 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SECEX), ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 517/2024 – OUVIDORIA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, REPRESENTADA PELO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA**, EM RAZÃO DA COMPROVADA FALHA NA PUBLICIDADE ATIVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2025, AO NÃO DISPONIBILIZAR, TEMPESTIVAMENTE, A ÍNTEGRA DO RESPECTIVO EDITAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA, EM AFRONTA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), E AO ART. 8º, § 1º, IV, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011); **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, QUE, DORAVANTE, EM TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, OBSERVE RIGOROSAMENTE O DEVER DE PUBLICIDADE ATIVA, PROMOVENDO A DIVULGAÇÃO INTEGRAL E TEMPESTIVA DA ÍNTEGRA DOS EDITAIS E DE TODOS OS DOCUMENTOS CORRELATOS EM SEU SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), DE FORMA CONCOMITANTE A OUTRAS MODALIDADES DE PUBLICAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDAS, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), SOB PENA DE, EM CASO DE REINCIDÊNCIA, O GESTOR RESPONSÁVEL SUJEITAR-SE À APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS POR ESTA CORTE DE CONTAS DE ACORDO COM O ART. 308, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO**, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4331, BEM COMO À **SRA. ANA CAROLINA LOUREIRO DE ASSIS**, INSCRITA NA OAB/AM SOB O Nº 12.206, REPRESENTANTES LEGAIS DO **SR. GEAN CAMPOS DE BARROS**, ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO **SR. NELSON PEREIRA DA SILVA** ACERCA DA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 14249/2025**

**APENSO(S): 13039/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WELLINGTON ALVES PARENTE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2472/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13039/2021

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 100/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WELLINGTON ALVES PARENTE**, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2472/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13039/2021 (FLS. 402-404), QUE APLICOU MULTA DE **R\$ 1.706,80** (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. WELLINGTON ALVES PARENTE**, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COARI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2472/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13039/2021 (FLS. 402-404), MANTENDO-SE INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2472/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13039/2021 (FLS. 402-404), UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL E DAS IRREGULARIDADES A SEGUIR: A) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS NO EXERCÍCIO DE 2020; B) EXCESSO DE SERVIDORES COM VÍNCULO PRECÁRIO; E, C) AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) DE COARI; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. WELLINGTON ALVES**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.82

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**PARENTE**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO, A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM;

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14569/2025**

**APENSO(S): 11786/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 476/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11786/2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446, AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243

**ACÓRDÃO 101/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 476/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.786/2023 (FLS. 1908-1910), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, À ÉPOCA, PARA REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 476/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.786/2023, FLS. 1908-1910, NO SENTIDO DE REDUZIR O VALOR DA PENALIDADE APLICADA NO ITEM 10.2 PARA O PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, QUAL SEJA, **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DO SANEAMENTO DO ACHADO Nº 06 - DICAMI E ACHADOS NºS 8 (RESTRICÇÃO 1.1.3), 9 (RESTRICÇÃO 1.1.4), 11 (RESTRICÇÃO 1.1.5), 13 (RESTRICÇÃO 1.1.6) E 14 (RESTRICÇÃO 1.1.7) – DICOP, O QUAL PASSARÁ À SEGUINTE REDAÇÃO: **8.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL (LEI Nº 6496/1977, LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 12.527/2011 E RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM), NOTADAMENTE EM RAZÃO DOS ACHADOS Nº 4 E 9 DA NOTIFICAÇÃO Nº 543/2023-DICAMI/CI; RESTRICÇÕES Nº 2.1.1, Nº 2.1.2, Nº 2.2.1, Nº 3.1.2, Nº 3.1.3, Nº 3.1.4, Nº 3.1.5, Nº 3.1.6, Nº 3.1.7, Nº 3.1.8, Nº 3.1.9 E Nº 3.1.10 DA NOTIFICAÇÃO Nº 374/2023-COMISSÃO DE INSPEÇÃO DICAMI/DICOP; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, E ART. 25 DA LEI Nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) C/C ART. 188, § 1º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2.3. MANTER** O ITEM **DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ QUE: **A)** REVISE A LEI MUNICIPAL Nº 029/1981, QUE VERSA SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, A FIM INCLUIR OS CARGOS DE CONTADOR E ASSESSOR JURÍDICO NO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DE INVESTIDURA EM CONCURSO PÚBLICO, EM ATENDIMENTO AO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88; **B)** MELHORE A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ E NO SISTEMA E-CONTAS, COM VISTAS A DAR PUBLICIDADE AOS ATOS E GARANTIR O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO POR ESTA CORTE





DE CONTAS, EM ATENDIMENTO AOS ARTS. 37 E 71 DA CRFB/88, À LEI Nº 12.527/2011 E À RESOLUÇÃO Nº 13/2015-TCE/AM; **C)** FAÇA CONSTAR NOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA (BILHETES DE PASSAGENS, COMPROVANTES DE COMPARECIMENTO, TIPO DE LOCOMOÇÃO UTILIZADA, ETC.), EM ATENDIMENTO AOS NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS E À RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. **D)** GARANTA A DISPONIBILIDADE DO CAIXA PARA COBRIR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM ATENDIMENTO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; **E)** REFORCE A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA, COM VISTAS A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM E ANEXOS, QUE VERSA SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE RELATIVO ÀS OBRAS E ENGENHARIA A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS. **8.2.4.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECEX QUE, NA PRÓXIMA INSPEÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, VERIFIQUE SE ESTÃO SENDO ADOTADAS E IMPLEMENTADAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; **8.2.5.** MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO; **8.2.6.** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRESENTE DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA** - OAB/AM 4.177, PATRONO DO RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### PROCESSO Nº 16257/2024

**APENSO(S):** 16392/2022

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1998/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.392/2022

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARRSO DE SOUZA EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCURADOR ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**ADVOGADO(S):** CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO – OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO 102/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE A DECISÃO EMBARGADA; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTA *DECISUM* À **SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### PROCESSO Nº 12973/2022

**APENSO(S):** 11331/2018

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

**OBJETO:** APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº. 03/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIACÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, EXERCÍCIO DE 2017, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DAVID NUNES BEMERGUY

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.84

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**ORDENADOR:** DAVID NUNES BEMERGUY (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428

**ACÓRDÃO 103/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT DE RESPONSABILIDADE DO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS NO EXERCÍCIO 2017, DEVIDO AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E O JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ARTIGO 4º, INCISO II E ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM; **10.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DESTA PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS. **10.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM.

**PROCESSO Nº 12095/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES, DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

**ORDENADOR:** MONICA SALES M DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA), CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - OAB/AM 4100

**ACÓRDÃO 104/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES**, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA (FUHAM), EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA **SRA. MONICA SALES M DE SOUZA**, ORDENADORA DE DESPESAS RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENERELOGIA ALFREDO DA MATTA (FUHAM), NO EXERCÍCIO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DA RESSALVA DE CUNHO ESCRITURAL CONSIDERADA NÃO SANADA CONSTANTE DO PARECER Nº 2.530/2025-MP-ESB. **10.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. CARLOS ALBERTO CHIRANO RODRIGUES**, ACERCA DESTE *DECISUM*. **10.4. DAR CIÊNCIA** À **SRA. MONICA SALES M DE SOUZA**, ACERCA DESTE *DECISUM*.

**PROCESSO Nº 11310/2025**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

**ORDENADOR:** FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA (ORDENADOR DE DESPESA), FRANCISCO ROBERTO FONSECA GOES (GESTOR)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ACÓRDÃO 106/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA**, VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, EXERCÍCIO 2024, NOS TERMOS DO ART.





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.85

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E §1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO E DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DOS ITENS DE MULTA. **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA NO VALOR DE R\$ 326.700,00 (TREZENTOS E VINTE E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 15 DA 126/2025-CI/DICAMI, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2024, DESCUMPRINDO O ART. 55, §2º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (QUESTIONAMENTO 17 DA DICAMI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA NO VALOR DE R\$ 13.654,40 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS VIOLAÇÕES VERIFICADAS NOS ACHADOS CONTIDOS NA NOTIFICAÇÃO Nº 126/2025-CI/DICAMI, A SABER: **10.4.1.** INCISO IV DO §1º DO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011, AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO DOS CONTRATOS FIRMADOS (QUESTIONAMENTO 01); **10.4.2.** ART. 94 E 95 DA LEI Nº 4.320/1964, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE LASTREIAM AS CONTAS "VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO" E PENSÃO ALIMENTÍCIA" (QUESTIONAMENTOS 02 E 03); **10.4.3.** NBCT 16.9, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP), AUSÊNCIA DA DEPRECIACÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA NA RELAÇÃO BENS IMÓVEIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL (QUESTIONAMENTO 05); **10.4.4.** NBCT 8.1, PARTE CONSTANTE DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO (MCASP), AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DESTACADAS NO QUESTIONAMENTO 06. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA QUE PROCEDA À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E OBTENÇÃO DO RESPECTIVO RESSARCIMENTO DOS 'CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO' CONSTANTES DO BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ART. 195 E SEQUENTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, INFORMANDO OS RESULTADOS A ESTA CORTE DE CONTAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**; **10.6. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA QUE PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO SERVIDOR **JOEL SILVA SOUZA**, NOS TERMOS DO REGIME JURÍDICO A QUE ESTÁ SUBORDINADO, EM FACE DO POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, VIOLANDO O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XVI COMPROVANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NO **PRAZO DE 180 DIAS**. **10.7. DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA ACERCA DESTE DECISUM.** **10.8 DAR CIÊNCIA AO SR. FRANCISCO ROBERTO FONSECA GOES**, ATUAL VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, OU A QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EXPRESSAS NOS ITENS 05 E 06 DESTE *DECISUM*. **10.9. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADES APLICADAS APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM. **10.10. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.





## PROCESSO Nº 12638/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA KATRINA BEKMAN AMARAL, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ - VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA, COM RISCO GRAVE À SAÚDE DA POPULAÇÃO, AUSÊNCIA DE MÉDICOS 24 HORAS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS SEM COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE (RQE), DESCUMPRIMENTO DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E INDÍGENAS, ALÉM DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO E FRAUDE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** KATRINA BEKMAN AMARAL

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO 107/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA **SRA. KATRINA BEKMAN AMARAL**, EIS QUE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, O PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, FOI ANULADO; **9.2. DAR CIÊNCIA** À REPRESENTANTE, **SRA. KATRINA BEKMAN AMARAL**, E AO REPRESENTADO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA DECISÃO; **9.3. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 12655/2025

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELA EBMS GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2025 - CML/PMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** RACHEL SIZA TRIBUZY - OAB/AM 6863

**ACÓRDÃO 108/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DA DENÚNCIA APRESENTADA PELA EMPRESA EBMS GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS, EIS QUE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NA MEDIDA EM QUE, CONFORME COMPROVADO NOS AUTOS, O PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, FOI ANULADO; **8.2. DAR CIÊNCIA** AO REPRESENTANTE, EBMS GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS, E AOS REPRESENTADOS, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS SE FOR O CASO, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DA DECISÃO; **8.3. ARQUIVAR** ESTES AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NA DECISÃO.

## PROCESSO Nº 12700/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /AVERIGUAÇÃO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE SILVES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL, EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES E RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





**ADVOGADO(S):** NATASHA CHAVES AKEL HAUACHE - OAB/AM 9505

**ACÓRDÃO 109/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA MEDIDA EM QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O GESTOR MUNICIPAL NÃO MANTEVE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVES ATUALIZADO, EM AFRONTA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO ART. 8º, §1º, IV, E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AOS ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000; **9.3. APLICAR MULTA AO SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, EM RAZÃO DE NÃO TER MANTIDO O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SILVES ATUALIZADO, EM AFRONTA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO ART. 8º, §1º, IV, E §2º, DA LEI Nº 12.527/2011, BEM COMO AOS ART. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, **SR. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA** POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA ADUZIDAS.

**PROCESSO Nº 12845/2025**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. CLOVIS DE JESUS, REPRESENTANTE DA EMPRESA C. DE JESUS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2025-CMC/PMA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2025 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DO HOSPITAL DORVALINO LAGASSE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

**ACÓRDÃO 110/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, INCISO XII E ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. NÃO CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA C DE JESUS, NA MEDIDA EM QUE SEU OBJETO NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELO ROL DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, POR SE TRATAR A DEMANDA DE INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO; **9.2. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* AO REPRESENTANTE, EMPRESA C DE JESUS, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO. **9.3. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ACIMA COLACIONADA.





## PROCESSO Nº 13364/2025

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 323/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. BRUNO JOSE DE MORAIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, ACERCA DE IRREGULARIDADES DE POSSÍVEIS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS ILEGAIS AOS VEREADORES DA CÂMARA COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** BRUNO JOSE DE MORAIS, ANTONIO CARLOS MOISES FRANCO, CARLOS ALVES DA SILVA, DANIEL NONATO PAZ, EBER JOSE DA SILVA, GESIANE PEREIRA, GEVAN PIRES BARBOSA, JONAS NEVES DE CASTRO, JUVENAL BELO DA HORA, LEONILDA IASKI DA ROCHA SUPI, MAXSAEL FERNANDES DA LUZ E PEDRO RENATO FROZZI

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO 111/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 288, *CAPUT*, DO RI-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NA MEDIDA EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS DE DIÁRIAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS DE VIAGEM E COMPROVANTES DE DESLOCAMENTO EXIGIDOS PELO §4.º DO ART. 4.º DA LEI MUNICIPAL N.º 444/2020; **9.3. DAR CIÊNCIA** DESTE *DECISUM* À REPRESENTANTE, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS CAUSÍDICOS, SE FOR O CASO; **9.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ACIMA.

## PROCESSO Nº 14040/2025

**APENSO(S):** 16717/2021

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 58/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.717/2021

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474

**ACÓRDÃO 112/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR ESTAREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 58/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, POR NÃO TRAZER FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS E A MULTA APLICADA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO À **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

## PROCESSO Nº 14426/2025

**APENSO(S):** 14262/2025 E 11240/2024

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.89

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11240/2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 113/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 794/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 14262/2025**

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11240/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO 114/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO PELO **SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 794/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 11772/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR FELIPE ANTÔNIO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1931/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12901/2016.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.**

**PROCESSO Nº 11845/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2159/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14251/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.**

**PROCESSO Nº 11475/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1172/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 15152/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.**

**PROCESSO Nº 11975/2026 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1214/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13342/2024.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.**

**PROCESSO Nº 11254/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELA SENHORA KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1762/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13226/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.**





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3735 pág.91

Manaus, 27 de Fevereiro de 2026

**PROCESSO Nº 11893/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2358/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.643/2025.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2026.**

**PROCESSO Nº 11908/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 263/2025 INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. MATEUS FERREIRA ASSAYAG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 QUE GEROU CONTRATO Nº 042/2025 CUJO OBJETO TRATA-SE DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UBS PORTE 2º NO BAIRRO DO MOCAMBO EM PARINTINS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 11880/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE À CLAREZA, LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº006/2026/CC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DESPACHO Nº 205/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa **M A M de Castro Comercio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda.**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Uarini**, para apuração de possíveis irregularidades no que tange à clareza, legalidade e competitividade no **Pregão Eletrônico nº 006/2026/CC**.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026/CC, Processo Administrativo nº 044/2026/SEMAS, na fase em que se encontrar, até ulterior deliberação desta Corte.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

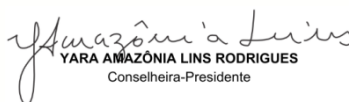
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





**PROCESSO N.º: 11.582/2026**

**ÓRGÃO:** Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE(S):** Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda.

**REPRESENTADO(S):** Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon, Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADOS(AS):** Drs. Rafael Moreira Furtado de Queiroz - OAB/AM n.º 14.823, Ueslei Freire Bernardino - OAB/AM n.º 14.474, Willians de Lima Cruz - OAB/AM n.º 14.548, Paulo Cezar Furtado de Queiroz Filho - OAB/AM n.º 16.966, Sociedade Cruz Queiros Bernardino Advogados OAB/AM n.º 729/19

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em desfavor da Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Indireta Estadual

**RELATOR:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

**DESPACHO N.º 182/2026 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Queiroz Serviços e Gestão em Saúde Ltda., em desfavor da Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Indireta Estadual (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados da representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 53), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos regimentalmente para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública Indireta Estadual (fls. 2/5) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 6/11), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. A representante também requereu medida cautelar (fls. 11/12). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



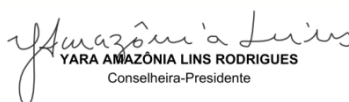


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA à representante, na pessoa de seus advogados e aos representados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 11605/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MC DOS SANTOS LTDA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA E RAINIER DA SILVA CARVALHO

**ADVOGADO(A):** EVANDRO FERREIRA ACRES – OAB/AM 18818

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA M.C. DOS SANTOS LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM E DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTARATAÇÃO-CEC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RAINIER DA SILVA CARVALHO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO PRESENCIAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**DESPACHO Nº 198/2026 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa M. C. dos Santos Ltda, devidamente representada por seu patrono, em face de possíveis irregularidades no em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por possíveis irregularidades em processo de Pregão presencial.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
  - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e





d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento administrativo, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

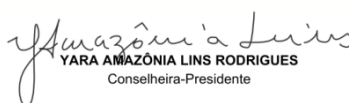
10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 20 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 11994/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** JOSÉ RICARDO WENDLING

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOSÉ RICARDO WENDLING, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA - SEMINF, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**DESPACHO Nº 233/2026 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Vereador do Município de Manaus, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito da Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto irregularidade e ausência de transparência e violação no dever de fiscalização, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a





presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

**PROCESSO N.º:** 12.023/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**NATUREZA:** DENÚNCIA - MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE(S):** PONTA NEGRA SOLUÇÕES, LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

**DENUNCIADOS(AS):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**ADVOGADOS(AS):** DRAS. ERIKA ROBERTA RÉGIS DA SILVA - OAB/AM 4.815, MARIA KAROLINE RODRIGUES BARBOSA - OAB/AM 17.796, ESCRITÓRIO JURÍDICO RÉGIS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/AM N.º 662/2027

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**RELATOR:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





## DESPACHO N.º 226/2026- GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., representada pelos seus patronos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do recorrente comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração e substabelecimento nos autos (fls. 14/15), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o instrumento utilizado, qual seja, a Denúncia, não atende ao requisito da legitimidade ativa no caso em tela, pois essa só pode ser encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, conforme estabelecem o art. 5º e o art. 279, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e a denunciante consiste em pessoa jurídica de direito privado.
4. O art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da Denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:

Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, o **Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020).

5. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Denúncia como Representação.





6. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

7. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão n.º 2.303/2009 - Plenário

8. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.

9. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

11. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Ponta Negra Soluções, logísticas e Transportes Ltda. tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" podendo ingressar com Representação.

12. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal (fls. 2/11) e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

13. Ademais, a representante aduz na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 11/22) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.





14. A representante requer, ainda, medida cautelar para suspender o ato administrativo (fls. 22/24). Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

15. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020). Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM.

16. Pelo exposto, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**; tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade das Formas e do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, remeto os autos aos seguintes setores:

- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Denúncia como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

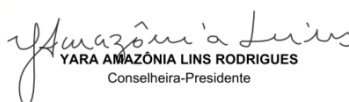
- à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para:

a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DAR CIÊNCIA à representante, na pessoa de seus advogados, e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 11658/2026**

**ÓRGÃO:** Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sr. José Ricardo Wendling

**REPRESENTADOS:** Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr José Ricardo Wendling, em desfavor da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº001/2026 - Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, no que tange à violação à isonomia e do retrocesso remuneratório, do desrespeito ao piso nacional da enfermagem, da incompatibilidade com a alta complexidade do Hemoam e da obrigatoriedade do Concurso Público.

**RELATOR:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

**DESPACHO 191/2026-GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS- FHEMOAM. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Representação** com **Pedido de Medida Cautelar** interposta pelo **Sr. José Ricardo Wendling**, vereador municipal, em desfavor da **Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas- FHEMOAM**, para apuração de possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº001/2026 - Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, no que tange à contratação temporária de profissionais de saúde para a Fundação FHEMOAM, cujo referido instrumento convocatório padece de vícios graves que afrontam os princípios da Administração Pública.
2. Em sede de medida cautelar, requer a suspensão imediata do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº001/2026- Hospital do Sangue Idenir de Araújo Rodrigues, até o julgamento do mérito.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

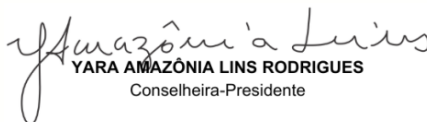
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) **CIENTIFIQUE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de Fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PROCESSO ELETRONICO Nº 11905/2026

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ESPÉCIE:** MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 3/2026-MPC-RMAM INTERPOTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA PORTARIA IPAAM Nº 162/2025 E PROCESSO SEI Nº 020153/2025 CUJO OBJETO TRATA-SE DE DESPROPORCIONALIDADE, ILEGALIDADE, LESIVIDADE AO ERÁRIO E AO MEIO AMBIENTE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

## DESPACHO Nº 220/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMEFILÇSSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação nº 03/2026 – MPC-RMAM formulada pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador **Ruy Marcelo Alencar De Mendonça**, em face do **Sr. Gustavo Picanço Feitoza – Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, por suposto ato ilegal na metodologia de cálculo da compensação pecuniária devida a título de reposição florestal no Estado do Amazonas.
2. De acordo com o *Parquet*, há indícios de que a Portaria IPAAM nº 162/2025 teria promovido redução substancial na metodologia de cálculo da compensação pecuniária de reposição florestal (devida por supressão autorizada de vegetação nativa e exploração madeireira), o que pode configurar ilegalidade/retrocesso ambiental e lesividade ao erário, por possível renúncia indevida de receita e enfraquecimento do princípio do poluidor-pagador, sem estudos técnicos/financeiros adequados e com indícios de ausência de participação/controle (como debate público e deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente).
3. Informa que requisitou informações através do Ofício n.º 432/2025/MPC/RMAM, inquirendo sobre estudos técnicos e pareceres jurídicos que embasaram o ato bem como se o mesmo teria sido submetido a consulta/audiência pública e ao crivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente. O IPAAM respondeu através do





espacho IPAAM/PJU/DJ n.º 028/2026, juntamente com a Nota Técnica n.º 012/2025-DT/IPAAM e o Parecer/IPAAM/DJ/PMA n.º 3542/2025 que, ao ver o Ministério Público de Contas, não esclareceu satisfatoriamente os pontos questionados.

4. Nesse sentido requer, em sede cautelar, o restabelecimento provisório dos efeitos da Portaria n. 131/2021, com a consequente suspensão dos efeitos da Portaria n. 162/2025. Ao fim, a procedência da Representação.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas para ingressar com a presente demanda.

10. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração





Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA Nº 141/2026-GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Plano de Trabalho apresentado pela **Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **fevereiro do exercício de 2026**, encaminhado através dos Ofícios de nº 543 e 544/2026/COFIN/GERAF/AMAZONPREV;

**CONSIDERANDO** o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** Destaque de Crédito Orçamentário nº 02/2026, em favor da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 6.766.634,25** (seis milhões setecentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para pagamento da folha de **aposentados e pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2026, conforme programação abaixo:

| FUNÇÃO        | SUBFUNÇÃO | PROGRAMA | AÇÃO | NATUREZA DA DESPESA | FONTE DE RECURSOS | VALOR                   |
|---------------|-----------|----------|------|---------------------|-------------------|-------------------------|
| 01            | 272       | 0002     | 0001 | 31.90.01            | 1.500.100         | R\$ 5.626.834,06        |
| 01            | 272       | 0002     | 0001 | 31.90.03            | 1.500.100         | R\$ 1.139.800,19        |
| <b>TOTAL:</b> |           |          |      |                     |                   | <b>R\$ 6.766.634,25</b> |

**Art. 2º- DETERMINAR** a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de fevereiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## **PORTARIA nº 112/2026 – GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2026 – GVP, datado de 10.02.2026, constante no Processo SEI n.º 000043/2026;

### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** a Comissão de Relações Internacionais e Cooperação Técnica – CRICT, com a seguinte composição, **a contar de 01.02.2026**;

| <b>SERVIDORES</b>                |
|----------------------------------|
| BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA         |
| EDLARA BRENDA GRACA ALFAIA       |
| EUNICE BELEZA DE GUSMAO BAYMA    |
| EVANILDA PEREIRA SIQUEIRA        |
| FERNANDA CRISTINA CUNHA DA SILVA |
| JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA      |
| RAFAEL CASTRO OLIVEIRA           |
| VIRNA MATTOS SOARES SICSU        |

**II - ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, **a contar de 01.02.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## PORTARIA nº 163/2026 – GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Exposição de Motivos nº 1/2026/GCG/GP, datado de 13.02.2026, constante no Processo SEI n.º 002506/2026;

### **R E S O L V E:**

**I - INSTITUIR** Comissão de Monitoramento e Fiscalização do Sistema de Segurança Pública e Administração Penitenciária, com a seguinte composição, **a contar de 01.02.2026**;

| <b>SERVIDORES</b>                                         |
|-----------------------------------------------------------|
| ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA (COORDENADOR) |
| JORGE ANTONIO VERAS FILHO                                 |
| ALYSSA DE SOUZA PERES MELO                                |
| MONICA SIQUEIRA ARAUJO                                    |
| MUZA MARIA HOLANDA NOGUEIRA                               |
| MIGUEL MILERIO LIRA                                       |
| MATHEUS FONTES HOSSAINE                                   |
| KATIA SAMARA PEREIRA MOURA                                |

**II - ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, **a contar de 01.02.2026**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 07/2026-GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. WALTER ALEXANDRE MENEZES BEZERRA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1652/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 29/09/2023, Edição nº 3156 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Walter Alexandre Menezes, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepe, Referente Ao Exercício de 2017. - **Processo TCE nº 11134/2018**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 9/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADA V.S.ª MARIA ERIVANIA ARAÚJO GALVÃO**

para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no Laudo Técnico Nº 85/2025-DICAPE (Fls.132-150), contido no Processo TCE Nº 13.518/2025.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2026.

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 11657/2026

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

**ADVOGADO(A):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 41/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 3.760/2026, QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO E AUTORIZOU A ADOÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM FACE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUSPENSOS CAUTELARMENTE POR ESTA CORTE.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito de Presidente Figueiredo, visando apurar possíveis irregularidades na edição do Decreto Municipal n.º 3.760/2026, que declarou situação de emergência administrativa no município e autorizou a adoção de contratações diretas em face de procedimentos licitatórios suspensos cautelarmente por esta Corte, configurando violação ao artigo art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 e a orientação “5.10.2.19. Emergência ou calamidade pública” do TCU – Tribunal de Contas da União.





2. Segundo a unidade técnica, após análise, constataram-se as seguintes situações no contexto da denúncia expressa na Manifestação: a) suspensão liminar prévia, pela Corte de Contas, de procedimentos licitatórios destinados à contratação de transporte escolar e locação de veículos leves e pesados; b) edição de decreto municipal declarando emergência administrativa, sem a presença dos requisitos legais de imprevisibilidade e urgência, como meio de neutralização prática dos efeitos da medida cautelar anteriormente imposta.
3. Em sede de medida cautelar, requer a concessão de provimento cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao Órgão a imediata sustação dos efeitos do Decreto Municipal n.º 3.760/2026, bem como de quaisquer contratações diretas dele decorrentes, abstendo-se de praticar atos administrativos com fundamento no referido ato normativo. Requer-se, ainda, que seja determinada a retomada do procedimento licitatório cabível, devidamente saneado e em estrita observância à decisão liminar já proferida por esta Corte, para a regular contratação dos serviços de transporte escolar e de locação de veículos leves e pesados no Município de Presidente Figueiredo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 03/2012-TCE.
4. A presente Representação foi admitida por esta Presidência, nos termos do Despacho de fls. 42/44.
5. O Relator exarou Despachou. às fls. 49, informando encontrar-se temporariamente ausente da sede deste Tribunal, em missão institucional, razão pela qual cabe a esta presidência decidir sobre a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
6. No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelo-me quando ao pedido de medida cautelar e determino a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo se manifeste quanto aos fatos alegados.





7. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

7.1. **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na pessoa do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art.42-B, §4º da Lei Orgânica n.º 2423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;

7.2. **OFICIE** o Representante para que tome ciência da presente decisão;

7.3. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

MF





## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## **Vice-Presidente**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## **Corregedor-Geral**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## **Ouvidor-Geral**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Presidentes das Câmaras**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## **Secretário-Geral de Controle Externo**

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

## **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

## **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## **Telefones Úteis**

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

